



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Primeira Câmara .....	8
Pautas .....	8
Atas .....	10
Acórdãos .....	11
Segunda Câmara .....	11
Pautas .....	11
Atas .....	13
Acórdãos .....	13
Extratos de Distribuição .....	24
Corregedoria Geral .....	24
Despachos .....	24
Editais .....	25
Atos de Relatoria .....	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	26
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	29
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	32
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	35
Editais .....	35
Atos de Alerta .....	36
Atos Normativos .....	36
Jurisprudências .....	36
Informativos de Licitações .....	36
Comunicados .....	36
Informações .....	36
Gabinete da Presidência .....	36
Despachos .....	36
Portarias .....	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	37
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria Geral .....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Administrativo .....	37

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 13 DE SETEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 510510/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 585951/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 164000/12 Adiado desde 23/08/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANÁ BANCO

Processo: 338725/12 Adiado desde 23/08/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FINANCEIRA ALFA S.A

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Processo: 225242/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR AUGUSTO VIALLE, NELSON AUGUSTO KUBRUSLY

REPRESENTAÇÃO

Processo: 257020/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 279393/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 278486/11 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): GRAZIELE CANZI)  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSE VITORINO PRÉSTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Adiado desde 02/08/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 67950/07 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 430427/12 Adiado desde 30/08/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA GERAL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 364730/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ALESSANDRA GASPARGER, ALESSANDRA GASPARGER, MIRIAM RENATA SILVEIRA, MIRIAM RENATA SILVEIRA, FABIANO JORGE STAI  
Interessado: NEWTON GARCIA DE SOUZA



Processo: 10636/11  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VICENTE LUIS TEZZA

Processo: 126810/10 Adiado desde 12/07/2012  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 311893/08 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLAN

**CONSULTA**

Processo: 335870/11 Adiado desde 12/07/2012  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 162607/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 398388/12 Vistas desde 23/08/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 191655/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): PAULO AFONSO DE SOUZA)

Processo: 191710/12  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): AMBROSIO BASTCHEN)

Processo: 267619/12 Adiado desde 23/08/2012  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (Procurador(es): ELIZANDRA DO ROCIO BALDÃO)

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 80929/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 695792/10 Adiado desde 12/07/2012  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 184213/12 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 173924/12  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (Procurador(es): ELIZANDRA DO ROCIO BALDÃO)

Processo: 187640/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO (Procurador(es): MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES)

Processo: 190795/12  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA  
Interessado: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

Processo: 273643/12  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
Interessado: FRANCISCO ROBERTO HOPKER (Procurador(es): ELIAS VINOSKI)

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ALERTA**

Processo: 254904/12 Adiado desde 23/08/2012  
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 617100/08 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 63430/09 Adiado desde 09/08/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Processo: 233059/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 226172/10 Adiado desde 23/08/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 711821/11 Adiado desde 16/08/2012  
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)  
Interessado: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

**CONSULTA**

Processo: 440275/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 168737/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 564985/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI (Procurador(es): GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, FABIANA CRISTINA ORTEGA, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIS PAULO ZOLANDEK, LUIS PAULO ZOLANDEK, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, IGGOR GOMES ROCHA, IGGOR GOMES ROCHA, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ EDUARDO PECCININ, CASSIO PR

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 215475/07 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

Processo: 400889/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 313621/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

**PREJULGADO**

Processo: 474664/09 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 362484/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**CONSULTA**

Processo: 358990/10 Adiado desde 09/08/2012  
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA  
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 304373/05 Adiado desde 09/08/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO, ELTON CARLOS GOMES)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 243190/09 Adiado desde 30/08/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 269327/09 Adiado desde 09/08/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 81703/11**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA E DAVID ANTONIO PANCOTTI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**RELATOR: DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2571/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Cessão de uso de veículos. Desvio de finalidade. Inocorrência. Aquisição de veículos desarrazoada e antieconômica. Inexistência. Irregularidade de ordem formal. Procedência parcial. Regularidade com ressalvas. Recomendação.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte (2ª ICE) contra o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN pela cessão de uso e aquisição de veículos, em contrariedade à Lei Estadual nº 7.811/1983 c/c a Lei Federal nº 8.429/92 e princípios constantes do art. 37, da Constituição Federal. O Ofício Inicial (Peça nº 2) aponta, em síntese, duas irregularidades: (i) a cessão de dois caminhões guincho, sendo um para o DETO/SEAP e outro para Polícia Militar Ambiental, em contrariedade à Lei Estadual nº 7.811/83, que veda a destinação do patrimônio da Autarquia para finalidades diversas que não as suas próprias e (ii) a aquisição desarrazoada, desmotivada e antieconômica de dois caminhões guinchos uma vez que possui quatro cadastrados no seu sistema de patrimônio, sendo que dois foram indevidamente cedidos.

Propõe, ao final, a nulidade da cessão dos dois caminhões guincho por desvio de finalidade, o ressarcimento de R\$ 327.500,00 pela indevida aquisição de dois caminhões guincho, a imputação de responsabilidade ao Administrador/Ordenador de Despesas Sr. David Antonio Pancotti, então Diretor Geral do DETRAN, a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92 e multa proporcional ao dano em percentual a ser fixada por esta Corte, conforme § 2º, do art. 89, da Lei Orgânica desta Corte.

Convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 785/11 - GCHEB (Peça nº 11), foi ordenada a abertura do contraditório, tendo o DETRAN e o seu então gestor apresentado as defesas e esclarecimentos constantes das Peças nº 18 e nº 29, respectivamente, aduzindo, em síntese, que (i) as cessões foram efetivadas com base no Decreto nº 1311/99, que permitem a movimentação de veículos entre órgãos da administração direta e autárquica; (ii) que as cessões foram realizadas há muito tempo, dificultando a sua devolução; (iii), que os veículos estão em boas condições de uso e em operação nos entes cessionários; (iv) que os veículos adquiridos possuem características, componentes e funções diferentes (plataforma e guindaste) daqueles cedidos (sem guindaste) e (v) que as cessões e aquisições efetuadas foram regulares, não tendo havido má-fé do administrador nem lesão ao erário.

Manifestando-se sobre as defesas apresentadas, a 2ª ICE ratificou as conclusões exaradas na Comunicação de Irregularidade pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, conforme Parecer nº 03/11 (Peça nº 31).

A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela improcedência da Tomada de Contas por entender que a cessão efetuada depende, apenas, de regularização e que os veículos adquiridos diferem daqueles que foram cedidos, conforme Instrução nº 50/12 (Peça nº 32).

O Ministério Público de Contas, apesar de acompanhar a manifestação da Unidade Técnica, opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas para a regularização da cessão efetuada e recomendação de que as próximas obedeam aos termos do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1311/99, conforme Parecer nº 5292/12 (Peça nº 33)

É o relatório.

**VOTO**

A Tomada de Contas Extraordinária é parcialmente procedente para se determinar a regularização da cessão dos veículos feita pelo DETRAN ao DETO e à Polícia Militar Ambiental.

Conforme se depreende da instrução, há uma equivocada interpretação dada pela 2ª ICE ao artigo 9º, da Lei Estadual nº 7811/83, que impõe ao DETRAN a utilização



de seu patrimônio exclusivamente na consecução de suas finalidades.

O fato de existir essa determinação, não impede que a referida Autarquia efetue o remanejamento de seus bens, na forma autorizada em lei, conforme foi bem acentuado pelo Ministério Público de Contas [1]:

*“O remanejamento de bens dentro dos quadros institucionais da Administração Pública é instrumentalizado pelo Direito, haja vista que os fins públicos devem ser alcançados pelo Estado como um todo. Ou seja, a organização administrativa, ao repartir internamente as competências estatais para facilitar a consecução de tais finalidades não implica na cisão absoluta entre cada um dos entes e órgãos estruturados: todos permanecem interligados pela concretização dos inúmeros objetivos a que se submete o Poder Público”.*

E a cessão de uso é um dos instrumentos para esse remanejamento que, no âmbito do Estado, especificamente para utilização e cessão de veículos, está regulamentada no Decreto nº 1311/99 que, em seu artigo 6º, parágrafo único dispõe:

“Art. 6º. Fica vedada, aos órgãos/unidades da Administração Direta, a utilização de veículos a serviço das empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias a eles vinculadas, e vice-versa.

Parágrafo único. A movimentação de veículo, entre órgãos da Administração Direta e Autarquia, com transferência gratuita de posse ou cessão por empréstimo, poderá ser efetivada mediante análise e parecer técnico da SEAD/DETO.”

No caso, as cessões efetuadas não foram submetidas à análise e parecer do DETO, pelo menos aquela feita à Polícia Militar Ambiental, já que a outra foi efetuada ao próprio DETO. Essas omissões, contudo, não constituem ilegalidade que tenham causado prejuízo ao erário, mas se tratam de irregularidade de ordem formal, passíveis de regularização pelo DETRAN.

Quanto às novas aquisições, não há como considerá-las desmotivadas ou antieconômicas, pois os caminhões adquiridos possuem componentes e funções diversas daqueles que foram cedidos (plataforma e guindaste), destinando-se a atender com maior presteza e eficiência o considerável aumento dos serviços de retirada, transporte e guarda de bens apreendidos, tendo sido precedida de regular procedimento licitatório, sem que tenha sido apontada qualquer ilegalidade ou sobre preço.

Enfim, por tudo o quanto restou demonstrado, resta evidenciada a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para a regularização das cessões efetuadas.

Assim, acompanhando o Parecer nº 5292/12 do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária a fim de julgar com ressalvas as contas e determinar: 1) a regularização dos termos de cessão de veículos feitos pelo DETRAN ao DETO e à Polícia Militar Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) que os próximos atos de cessão sejam efetuados de acordo com as disposições do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1311/99.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regular com ressalvas as contas e determinar:

1) a regularização dos termos de cessão de veículos feitos pelo DETRAN ao DETO e à Polícia Militar Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;

2) que os próximos atos de cessão sejam efetuados de acordo com as disposições do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1311/99.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Parecer nº 5292/12 – Peça nº 33 – fls. 02

**PROCESSO Nº: 178680/12**

**ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2572/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Recurso de revista. Prestação de contas aprovada. Determinação da Corte para apresentação de proposta de encerramento de atividades. Alegações de inconstitucionalidade e impossibilidade afastadas. Desprovemento.*

RELATORIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEP, representado por seu liquidante Fabio Malina Losso, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/12 – Pleno, proferida no processo de prestação de contas do exercício de 2010, que determinou ao liquidante a apresentação, no prazo de 90 dias, de proposta concreta para encerramento das atividades do banco em liquidação, a contar do recebimento da avaliação feita pelo Procurador Geral do Estado sobre a existência de eventual responsabilidade do

Estado do Paraná decorrente de sua intervenção nos contratos de confissão de dívida firmados entre o BADEP e o BNDES/FINAME.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a inconstitucionalidade da determinação por entender que extrapola a competência desta Corte, com indevida interferência na gestão da recorrente e, no mérito, a impossibilidade de cumprimento da decisão porque grande parte de seu passivo (99,9%) está atrelada ao sistema BNDES/FINAME, que tem o poder de se sub-rogar no crédito, conforme termos do contrato celebrado em 1994, necessitando da sua expressa anuência para qualquer tomada de decisão acerca do encerramento da liquidação.

O recurso foi recebido pelo Relator da Prestação de Contas, Conselheiro Caio Soares, nos termos do artigo 477, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 618/12 (Peça nº 13), tendo sido ordenado o seu encaminhamento para manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 878/12 proferido pelo então relator Conselheiro Heinz Herwig (Peça nº 17).

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Contas Estaduais entende que a preliminar não tem pertinência porque decorre da equivocada interpretação dos dispositivos constitucionais pelo recorrente, já que o Tribunal de Contas, no zelo com o erário, possui competência para fiscalização até mesmo por iniciativa própria em virtude da supremacia do interesse público. No mérito, opina pelo desprovemento do recurso por não ter sido apresentada qualquer comprovação de que, sem a anuência do maior credor (BNDES), haveria impeditivo para a apresentação da proposta de encerramento da liquidação, conforme termos da Instrução nº 54/12 (Peça 18).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos propostos pela Unidade Técnica, conforme termos do Parecer nº 7935/12 (Peça 19).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, porém desprovido.

A preliminar de inconstitucionalidade da decisão por indevida interferência na gestão do recorrente não prospera porque o Tribunal de Contas, na sua missão constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não apenas julga as contas dos responsáveis por bens e valores públicos, mas emite ressalvas, determinações e recomendações aos agentes públicos, objetivando a legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos de gestão e despesas deles decorrentes no trato e administração da coisa pública, consoante se extrai dos comandos contidos no artigo 70 e seguintes da Constituição Federal conjugados com os constantes do artigo 1º, da Lei Orgânica desta Corte.

O equívoco do recorrente decorre da singela utilização do método literal para a interpretação da citada norma constitucional, olvidando-se da elementar regra de hermenêutica, que recomenda a adoção de vários outros métodos, especialmente o sistemático e o teleológico, para se descobrir o seu “espírito”, vale dizer, o seu sentido e alcance ou a finalidade para a qual foi criada.

Basta se conjugar as disposições constitucionais com as normas constantes da Lei Orgânica desta Corte para se constatar que a missão constitucional do Tribunal de Contas é muito maior do que apenas julgar contas, como alega o recorrente, mas envolve, repita-se, fiscalização e análise da legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes (artigo 1º, inciso XIII, da Lei Orgânica), não havendo como se dar guarida à preliminar suscitada.

No mérito, melhor sorte não ocorre ao recorrente porque não trouxe aos autos qualquer comprovação da impossibilidade de apresentação da proposta de encerramento das atividades do banco em liquidação.

Ainda que não se tenha definição se a dívida, no valor aproximado de um bilhão e quinhentos mil reais, será ou não reduzida pela aplicação do pretendido critério “*pro rata temporis*”, com a exclusão dos juros de 8% ao ano, como propôs ao seu maior credor (BNDES), que a diminuiria para 70% do seu atual valor, o recorrente pode, e deve, apresentar propostas para a sua solução, considerando o seu real valor e o valor com a redução pretendida, por mais árdua que seja a incumbência, consoante foi apontado pela Unidade Técnica.

A determinação para a apresentação de proposta para encerramento das atividades do Banco decorreu do elevado crescimento anual da dívida, superior aos índices inflacionários, representando um custo mensal de mais de R\$ 8 milhões, conforme restou assentado na r. decisão recorrida.

Logo, é indispensável a apresentação de propostas para a solução da dívida, que possui a solidariedade estatal, a fim de propiciar o seu breve estancamento, não havendo, portanto, qualquer vício ou equívoco que autorize a modificação da r. decisão recorrida.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/12 deste Pleno, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/12 deste Tribunal Pleno, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 219578/07**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO MEDEIROS**

**ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2573/12 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. DESPROVIMENTO DO RECURSO, CONFORME ACÓRDÃO N.º 1253/07-TRIBUNAL PLENO - CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 51/85 POR NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA ESTIPULADO PELA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ACÓRDÃO Nº 1421/06-PLENO. 3. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 9.333/06, DETERMINADO PELA RESOLUÇÃO N.º 3026 – ACÓRDÃO N.º 418/09-PLENO – BAIXA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 4. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – M.S. N.º 30257/PR-STJ. REESTABELECIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 9.333/06 PELA RESOLUÇÃO N.º 2960/11, QUE TAMBÉM CANCELOU A RESOLUÇÃO N.º 1477/11, QUE HAVIA CONCEDIDO O BENEFÍCIO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 93/02, E QUE FOI REGISTRADA PELA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 255/2012-IZL. 5. REGISTRO DA RESOLUÇÃO N.º 9.333/06 E INSUBSISTÊNCIA DA DDM REFERIDA. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1167/07 – 1ª Câmara (fls. 89/90), que negou registro à aposentadoria especial do interessado, policial civil, em vista do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão 1421/06-Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 445019/06-TC.

2. O recurso de revista já foi apreciado pelo Acórdão n.º 1253/07-Tribunal Pleno, cujo voto a seguir exposto foi acatado por unanimidade, resultando no conhecimento e improvidamento da revista:

“A matéria dos autos, já apreciada pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência, teve sua discussão retomada no último mês de agosto, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado o Acórdão nº 1421/06 – Pleno (que tratou da referida uniformização), conforme diversas votações proferidas na sessão desta data.

De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão n.º 1167/07 – 1ª Câmara, em todos os seus termos.”

3. Em face do cumprimento da decisão, por via do cancelamento da Resolução n.º 9.333/06, determinado pela Resolução n.º 3026, o Acórdão n.º 418/09-Pleno já havia determinado a baixa e o arquivamento do processo.

4. Não obstante, em razão da juntada de nova documentação, retornam os autos com o Parecer n.º 7053/12 da Diretoria Jurídica, que expõe o seguinte:

“Retorna a esta DIJUR o processo acima referenciado para indicação do trânsito em julgado da decisão contida no Recurso em Mandado de Segurança nº 30257/PR do Superior Tribunal de Justiça, determinando o restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor em 2006.

O Órgão de origem já havia restabelecido os efeitos da Resolução nº 9333, de 21.09.2006, que havia concedido a aposentadoria por contribuição integral ao servidor, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, mediante a edição da Resolução nº 2960, publicada no D.O.E. nº 8597, de 28.11.11, que no mesmo ato cancelou a aposentadoria posteriormente concedida ao interessado (fl.06 da peça nº 76).

Convém destacar que foi negado registro à inativação do servidor, através do Acórdão nº 1167/07- 1ª Câmara, com o não provimento ao Recurso de Revista mediante a edição do Acórdão nº 1253/07 – Pleno, devendo ocorrer a comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Em razão de não ter sido apreciada a sugestão contida na opinação da peça nº 80, de apensamento do protocolo nº 470590/11, alusivo a aposentadoria posteriormente concedida ao interessado, ocorreu julgamento pela legalidade desta aposentadoria, através da Decisão Monocrática nº 255/2012.

Assim, neste momento, além da providência anteriormente mencionada, faz-se necessário o desfazimento da Decisão Monocrática nº 255/12 – IZL, que havia julgado legal a aposentadoria concedida posteriormente pela Resolução nº 1477

(cancelada através da Resolução nº 2960/11 – SEAP – fl.06 da peça nº 76).

Sobre a informação acerca do trânsito em julgado da decisão, é oportuno salientar que consta dos autos, tanto na peça nº 80, como no despacho de fl. 08 da peça nº 87, esclarecimento sobre o assunto.

Em processo semelhante, alusivo a cumprimento de determinação judicial transitada em julgado de policial civil, o Relator determinou pelo registro do ato e comunicação da referida decisão nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno, conforme preceitua o Art. 436, II e Parágrafo Único, I do RITCE/PR:

“PROCESSO Nº: 196535/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 393/12

1. Refere-se o expediente à aposentadoria especial concedida ao Sr. Alfredo de Jesus da Silva, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 3ª classe, cujo registro foi negado por esta Corte, através do Acórdão nº 1076/07 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1487/08 – Tribunal Pleno.

2. O Tribunal de Justiça do Paraná, mediante decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 649504-3, determinou o restabelecimento da Resolução nº 580, de 07/04/2003, que concedeu a aposentadoria especial, com a ulatimação do registro junto ao Tribunal de Contas (peça 59, fl. 56).

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4594/12 (peça 70), após atestar o cumprimento de diligência externa, com o apontamento pela Paranaprevidência da publicação da Resolução nº 1023, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 580, de 07.04.2003, que havia concedido a aposentadoria especial ao servidor, opinou pelo registro da presente inativação, em face da decisão judicial, alertando sobre a necessidade de comunicação da referida decisão nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno (Art. 436, II e Parágrafo Único, I, do RITCE/PR).

4. Ante o exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento do expediente ao Tribunal Pleno, para comunicação, em sessão ordinária, da decisão do Tribunal de Justiça constante dos autos de Mandado de Segurança nº 649504-3, que reformou a decisão colegiada deste Tribunal, nos termos do Art. 436, inciso II e Parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para fins de registro do ato de aposentadoria, nos termos do artigo 160-A, VI, do Regimento Interno. Curitiba, 10 de maio de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator”

Dessa forma, observando-se que a presente inativação encontra-se fundamentada em decisão judicial, opina-se pelo respectivo registro, com a comunicação anteriormente mencionada.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9107/12, do procurador Flávio de Azambuja Berti, relata e opina da seguinte forma:

“Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, conforme solicitado pelo relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Despacho nº 486/12 – peça 83), para manifestação a respeito da decisão judicial que reformou Acórdão desta Corte de Contas.

Por meio da decisão exarada no Recurso em Mandado de Segurança nº 30257/PR do STJ (fls. 3/6 – peça 74), foi determinado o restabelecimento da aposentadoria por contribuição integral, concedida em 2006 ao servidor em epígrafe, através da Resolução nº 9.333/2006, que transitou em julgado na data de 01/12/2009.

O ente previdenciário restabeleceu os efeitos da Resolução nº 9.333/2006 através da edição da Resolução nº 2960/11, e juntamente cancelou a aposentadoria posteriormente concedida.

Cumprido salientar que o interessado posteriormente protocolou junto a esta Corte de Contas, processo de aposentadoria nº 470590/11, tendo a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 813/12 (peça 80), opinado pelo seu apensamento. Contudo, por não ter sido apreciada tal sugestão, o processo teve seu julgamento pela legalidade e registro através da Decisão Monocrática nº 255/2012.

Desta forma, por estar fundamentada em decisão judicial, este representante do Parquet, opina pelo registro da presente inativação.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, em face da decisão exarada no Recurso em Mandado de Segurança nº 30257/PR do STJ, que transitou em julgado na data de 01/12/2009, cujo teor determinou a restauração da Resolução n.º 9333/2006 e a ulatimação de seu registro neste Tribunal de Contas, proponho que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução n.º 9.333/2006, reestabelecida pela Resolução n.º 2960/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Carlos Antonio Medeiros, investigador de polícia 2ª classe, com fundamento no artigo 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Complementar Federal n.º 51/85, artigo 1º, inciso I EC n.º 41/03;

II) declare a insubsistência da Decisão Definitiva Monocrática n.º 255/2012, do auditor Ivens Zschoerper Linhares, que havia registrado a Resolução n.º 1477/11, pela qual o benefício havia sido concedido com fundamento na Lei Complementar n.º 93/02, uma vez que a Resolução n.º 2960/11 cancelou a referida Resolução n.º 1477/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) determinar o registro da Resolução n.º 9.333/2006, reestabelecida pela



Resolução n.º 2960/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Carlos Antonio Medeiros, investigador de polícia 2ª classe, com fundamento no artigo 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Complementar Federal n.º 51/85, artigo 1º, inciso I EC n.º 41/03; II) declarar a insubsistência da Decisão Definitiva Monocrática n.º 255/2012, do auditor Ivens Zschoerper Linhares, que havia registrado a Resolução n.º 1477/11, pela qual o benefício havia sido concedido com fundamento na Lei Complementar n.º 93/02, uma vez que a Resolução n.º 2960/11 cancelou a referida Resolução n.º 1477/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 366218/01**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA.**

**ADVOGADO: ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA (OAB/PR 33090), CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB/PR 19263), ERIKA EHARA (OAB/PR 33278), GILBERTO NAGASAWA TANAKA (OAB/PR 29055), TORAMATU TANAKA (OAB/PR 3450)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2672/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Licitação – Obras públicas – Empresa privada beneficiada – Inexistência de Autorização legal – Procedência – Determinação dirigida ao gestor de ressarcimento ao erário municipal.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo então Prefeito Municipal de Jaguapitã, Sr. Abimael Baldani (gestão 2001/2004), que noticia suposto desvio de dinheiro público ocorrido na gestão anterior (1997/2000), de responsabilidade do Sr. Edison Rodrigues de Almeida, apurado mediante levantamentos contábeis. De acordo com o relato, o desvio teria ocorrido quando da instalação do Parque Industrial do Município de Jaguapitã, por meio de pagamentos de materiais e de mão de obra em benefício de empresa privada sem a devida autorização legal (peça nº 2).

Consta que foi realizada uma licitação na gestão anterior, no exercício de 1999, destinada à realização de “obra de instalação de energia elétrica no Parque Industrial, com fornecimento de mão de obra”, no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), vencida pela empresa Cooperativa de Eletrificação Rural de Astorga Ltda. – CERAST. Contudo, de acordo com o Denunciante, a beneficiária da obra licitada foi a empresa AVEBOM – Indústria de Alimentos Ltda., localizada no Parque Industrial, pois foi em suas dependências internas que a instalação elétrica foi executada e não no Parque Industrial, como constou da licitação. Assim, a empresa referida foi indevidamente favorecida, pois recebeu obra paga com recursos públicos.

O Denunciante informa que, apurados e documentados os fatos, noticiou-os também ao Ministério Público Estadual da Comarca de Jaguapitã, para que fossem adotadas as providências judiciais cabíveis. Da mesma forma, comunicou à Câmara Municipal o apurado acerca de pagamentos feitos com relação a obras na empresa AVEBOM. Juntou documentos.

O feito foi inicialmente remetido à Diretoria de Contas Municipais, que informou o resultado da análise das contas do Município por parte deste Tribunal de Contas até aquele momento (Informação nº 709/11, peça nº 7):

- exercício de 1997 – Protocolo nº 126010/98 – desaprovação;
- exercício de 1998 – Protocolo nº 103022/99 – aprovação;
- exercício de 1999 – Protocolo nº 1000249/00 – em análise na DCM;
- exercício de 2000 – Protocolo nº 105996/00 – análise já realizada pela DCM, em poder da auditoria.

Oficiado para apresentar defesa ou justificativas (peças nºs 9 e 10), o Sr. Edson Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito (gestão 1997/2000), não se manifestou.

A Diretoria Jurídica, então denominada de Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, opinou pela procedência da Denúncia, haja vista que o Denunciado abriu mão de exercer o seu direito ao contraditório, devendo ele devolver aos cofres municipais a importância gasta na referida obra (Parecer nº 2336/02, peça nº 13).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas salientou que as obras de iluminação pública descritas não beneficiaram a coletividade, mas somente uma empresa instalada no Parque Industrial do Município. Considerando que tal despesa não tinha amparo legal, sugeriu a procedência da Denúncia, a fim de que o Sr. Edson Rodrigues de Almeida, ordenador das despesas, fosse responsabilizado pela devolução dos valores relativos a tais dispêndios aos cofres municipais, devidamente atualizados monetariamente (Parecer nº 10974/03, peça nº 15).

Tendo em vista a juntada do protocolo nº 157490/04 – *encaminhado pelo então Prefeito Abimael Baldani, referente a cópias das principais peças extraídas dos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas de nº 168/2002, proposta em razão da aquisição de diversos materiais e serviços de mão de obra, no valor total de R\$ 21.271,82, destinados à rede de energia elétrica do Parque Industrial de Jaguapitã, ante a constatação da instalação de postes de luz sem*

*qualquer ligação elétrica ou materiais descritos nas notas fiscais pagas pelo Município* - os autos foram devolvidos à Diretoria Jurídica, para manifestação (Despacho nº 1644/04, peça nº 19). A unidade frisou que o protocolo mencionado versa sobre despesas pagas à empresa P S de Oliveira e Cia. Ltda. – Eletro Norte, constituindo despesa diversa da tratada na presente Denúncia, embora também diga respeito à obra de instalação de rede de energia elétrica no Parque Industrial. Sendo assim, a unidade opinou pelo encaminhamento dos autos ao Corregedor Geral, para deliberação acerca da forma de trâmite do protocolado anexo posteriormente: se tramitaria como comunicação de irregularidades, concedendo-se oportunidade ao ordenador das despesas de apresentação de defesa, ou se o mesmo deveria ser encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise da prestação de contas anual, uma vez que o Município já adotou as medidas legais cabíveis para obter o ressarcimento das despesas apontadas como irregulares (Parecer nº 1881/05 – peça nº 21).

Em virtude de tais fatos, o Denunciado foi novamente oficiado para apresentar defesa (peças nºs 25 e 26).

Na sequência, o Sr. Edison Rodrigues de Almeida veio aos autos para exercer o direito ao contraditório. Primeiramente, aduziu que, com relação aos protocolos de nºs 366218/01 e 420321/02 (o segundo, apensado ao principal), esses possuem idêntico conteúdo, versando sobre o pagamento de R\$ 42.800,00 à Cooperativa de Eletrificação Rural de Astorga Ltda. para a execução da instalação elétrica da empresa AVEBOM, localizada no Parque Industrial do Município de Jaguapitã, ressaltando que a sua defesa já foi apresentada no processo nº 420321/02. Argumentou que agiu em estrita observância da Lei Municipal nº 25/98, artigo 1º, II, parte final, cuja cópia foi anexada ao processo nº 420321/02. afirmou que sua conduta está em consonância com consulta respondida por este Tribunal – Resolução nº 4514/03, protocolo nº 284122/01 – que permite a realização de obras de infraestrutura em imóvel particular para fins industriais, inexistindo, então, qualquer vício.

No tocante ao protocolo nº 157490/04, referente ao pagamento da quantia de R\$ 21.271,82 (vinte e um mil e duzentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) para a instalação de rede elétrica no Parque Industrial do Município, sem que a obra tenha sido concluída, o Denunciado alegou que o Departamento de Estradas de Rodagem embargou a obra no final de seu mandato, o que impediu a sua conclusão; a empresa Eletro Norte comprometeu-se a mudar a localização dos postes e a terminar a instalação dos equipamentos assim que “houvesse entendimento com o DER”; a obra foi concluída no mandato do sucessor, Abimael Baldani, todavia, “estranhamente”, através de outra empresa (Eletrofio); cabia ao gestor que o sucedeu ter exigido que a empresa Eletro Norte terminasse os serviços ou devolvesse a quantia paga a maior. Desse modo, concluiu argumentando não ter cometido qualquer ilicitude e que eventuais danos sofridos pelo erário municipal foram causados pela má-fé da empresa Eletro Norte e pela omissão do Prefeito Abimael Baldani, seu sucessor. Requeveu a citação da empresa Eletro Norte e do ex-Prefeito Abimael Baldani. Por fim, requereu que fosse facultada ao Denunciado a devolução das quantias pagas a maior à empresa Eletro Norte, para ressarcir eventuais danos sofridos pelo erário, com o arquivamento da Denúncia (peça nº 27).

Nos autos de nº 420321/02, em apenso, consta cópia de comunicação ao Ministério Público Estadual em Jaguapitã dos mesmos fatos relacionados no protocolo nº 366218/01 (principal), pelo Sr. Abimael Baldani, acompanhada de documentos, com a informação de que nenhuma providência foi adotada (peça nº 2). Os seguintes movimentos constam do mencionado protocolo: a Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 861/02 (peça nº 7), que determinou a expedição de ofício para a instauração do contraditório; intimado, o Sr. Edison Rodrigues de Almeida apresentou defesa em que negou qualquer irregularidade, por ter praticado atos albergados pelo que dispõe a Lei Municipal nº 25/98, que autoriza obras elétricas no Parque Industrial para a instalação de indústrias, dentre elas a AVEBOM, em benefício e proveito do Município, inexistindo prejuízo aos cofres públicos, ao contrário, somente vantagens (peça nº 11); foi expedido ofício ao Ministério Público Estadual local, solicitando-se informações acerca do trâmite de eventual processo decorrente dos fatos em análise; considerando a identidade das matérias, o protocolo 420321/02 foi anexado aos autos principais, de nº 366218/01, conforme Despacho nº 986/03 (peças nºs 16 e 17); o Denunciado compareceu aos autos novamente para aditar a sua defesa (mencionando a Consulta 284122/01) e para requerer que a defesa prestada nos autos principais e a defesa trazida no protocolo 420321/02 sejam consideradas como peça única (peça nº 20); em resposta ao questionamento encaminhado ao Ministério Público Estadual, o Promotor de Justiça designado para a Comarca de Jaguapitã informou não haver procedimento em trâmite que se relacione a “desvio de recurso público quando da instalação do Parque Industrial de Jaguapitã” (peça nº 25); pelo Parecer nº 2201/04, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pronunciou-se pela procedência da Denúncia, com a condenação do ordenador das despesas à devolução da importância pendida com a obra aos cofres municipais, ante a falta de legislação específica autorizando a realização de obras elétricas na empresa AVEBOM, existindo somente legislação genérica (peça nº 27).

Os autos principais foram remetidos à Diretoria Jurídica, que se manifestou pela procedência da Denúncia, reiterando o Parecer nº 2201/04 (lançado nos autos em anexo, de nº 420321/02), acrescentando, porém, a sugestão de condenação do valor pago à Eletro Norte sem que o serviço tenha sido realizado, no que se refere aos fatos mencionados no protocolo nº 157490/04, haja vista à falta de conclusão dos serviços, a despeito do pagamento integral. Quanto a esse ponto, ressaltou a Diretoria Jurídica que os pagamentos foram feitos sem a execução dos serviços, em inobservância ao que dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, que determina que a liquidação da despesa deve ter por base os documentos comprobatórios dos respectivos créditos, no caso, a comprovação do adimplemento da obrigação, o que



não ocorreu, já que a obra foi embargada, impedindo a sua conclusão (Parecer nº 7285/06, peça nº 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15593/07, posicionou-se pela procedência quanto aos processos 366218/01 e 420321/02, responsabilizando-se o gestor da época dos fatos pelo recolhimento dos recursos despendidos ilegalmente. Sugeriu também o desmembramento da Denúncia protocolada sob o nº 157490/04, por tratar de objeto diversos das demais. Após o desmembramento aludido, sugeriu a realização de diligência junto à municipalidade, no intuito de que se esclareça se as obras de construção do sistema de iluminação do Parque Industrial foram acabadas e, em caso positivo, qual a empresa que realizou as adequações (peça nº 31).

O Parecer Ministerial acima descrito foi acatado (Despacho nº 1225/10, peça nº 33), determinando-se, assim, o desapensamento do protocolo nº 157490/04, com a extração de cópias das fls. 52 a 69 da presente Denúncia e da decisão ora descrita, para juntada no protocolo de Representação desapensado. Por meio de tal Despacho foram determinadas outras diligências concernentes ao trâmite desse protocolo. Relativamente a presente Denúncia, determinou-se que após o desapensamento os autos fossem conclusos para a elaboração de voto.

O desapensamento foi levado a efeito (conforme certidão – peça nº 34). Em 02/06/2011 foi recebido neste Tribunal ofício oriundo do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, solicitando cópia integral deste processo, a fim de atender a pedido da Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã (peça nº 38), o qual foi acatado, nos termos das peças de nºs 39 a 44.

## 2. VOTO

Inicialmente destaco que, considerando o desapensamento do processo nº 157490/04, constituem objeto da presente Denúncia os fatos relatados no processo principal, de nº 366218/01, referentes à realização de obra com dinheiro público na gestão do Prefeito Edison Rodrigues de Almeida, no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), em benefício indevido de particular, a empresa AVEBOM – Indústria de Alimentos Ltda., localizada no Parque Industrial. Esses fatos são os mesmos relatados nos autos em anexo (420321/02), em que também foram produzidos atos relativos à Denúncia e foram juntados documentos referentes ao ocorrido. E do exame dos elementos contidos nos autos depreende-se que a irregularidade denunciada está devidamente caracterizada.

Com efeito, o Município, na gestão do Sr. Edison Rodrigues de Almeida, realizou procedimento licitatório, na modalidade convite, cujo objeto era a realização de “obra de instalação de energia elétrica no Parque Industrial, com fornecimento de mão de obra”, no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais) (Convite nº 17/99: pág. 12 e seguintes da peça nº 2; termo de homologação da Carta Convite nº 17/99 – homologação realizada pelo Prefeito: pág. 17 da peça nº 2; notas de empenho e notas fiscais: pág. 18 e seguintes da peça nº 2). Entretanto, a obra licitada beneficiou somente a empresa AVEBOM – Indústria de Alimentos Ltda., localizada no Parque Industrial. Foi nas dependências internas da referida empresa que a obra licitada foi executada e não no Parque Industrial, como constou da licitação.

A defesa do Prefeito Denunciado não negou os fatos, apenas argumentou que a Lei Municipal nº 25/98 autorizava a realização da obra na empresa, consoante previsão do artigo 1º, II, parte final, do citado diploma legal.

Destarte, a obra na empresa referida foi custeada com recursos públicos sem que houvesse a necessária autorização legal para tanto, haja vista que o aludido dispositivo não permite o custeio de obra em benefício exclusivo de determinado particular. Vejamos:

*Artigo 1º. – O Município de Jaguapitã, através de seus órgãos de assessoramento promoverá o desenvolvimento econômico e industrial do Município viabilizando: (...)*

*II – Coordenação e implantação de áreas industriais, compreendendo suas obras de infra-estrutura, como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública e outros benefícios; (grifei)*

Note-se que há apenas uma menção genérica no dispositivo quanto à possibilidade de realização de obras de infraestrutura pelo Município para a promoção do desenvolvimento econômico e industrial do ente público. Há menção a possibilidade de obras para a implantação de áreas industriais, com referência à iluminação pública, dentre outras obras de infraestrutura, porém, inexistente autorização para a instalação elétrica de indústria determinada.

A realização de obra em prol de particular é situação bem diversa da permitida pela Lei Municipal apontada. Nesse caso, deveria o incentivo estar expressamente autorizado mediante previsão legal específica.

A obra em questão refere-se ao exercício de 1999, ou seja, é anterior a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, é oportuno lembrar que a partir da vigência da Lei referida, além de autorização legal específica - exigência já existente, em decorrência do próprio princípio da legalidade [1], a que está submetida à Administração Pública em razão do teor do caput do artigo 37 da Constituição Federal [2] – para a destinação de recursos a pessoas físicas ou jurídicas passou também a haver necessidade de atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de haver previsão no orçamento ou em créditos adicionais, conforme disciplina o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou físicas de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e*

*refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.*

Observe-se que o próprio procedimento licitatório evidencia a tentativa de burlar a legislação, uma vez que esse descreve um convite cujo objeto era a “instalação de energia elétrica no Parque Industrial com fornecimento de material e mão de obra”, e não a instalação de energia elétrica na empresa AVEBOM – Indústria de Alimentos Ltda.

No que tange ao argumento da defesa de que a conduta do Denunciado está em consonância com Consulta respondida por este Tribunal, nos termos da Resolução nº 4514/03 - protocolo nº 284122/01 - pois essa permitiria a “realização de obras de infraestrutura em imóvel particular para fins industriais”, inexistindo, então, qualquer vício, é importante observar os termos da Resolução do Tribunal:

*Responder à presente Consulta, pela possibilidade de doação, concessão e locação de bens imóveis de propriedade pública a particular, bem como da realização de obras de infra-estrutura em imóvel particular para fins industriais, obedecidos os dispositivos legais referenciados, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.*

Tal Resolução estabelece a observância a dispositivos legais para a realização dessas obras em imóvel particular para fins industriais, conforme o voto escrito do Relator, não permitindo simplesmente a realização de obras de infraestrutura sem qualquer critério.

Nos termos do voto, quanto ao questionamento sobre a possibilidade de realização de obras de infraestrutura em imóvel de propriedade particular para fins industriais, como instalação de energia e água, construção de poço semi-artesiano, dentre outras (item nº 4), foi apresentada a seguinte resposta:

*Como já respondido por este Tribunal anteriormente (v.g. Consulta 24582-1/02, Rel. Cons. Heinz Georg Herwig), para que o investimento não se caracterize como ofensa ao interesse público, não é possível que seja realizado por meio de doações. Entretanto, esse tipo de repasse de verbas pode ser feito por meio de convênio - transferência de capital na qual o beneficiado está obrigado a aplicá-lo na aquisição de bens de capital, que se incorporam ao seu patrimônio - no qual deve haver minuciosa especificação da origem e destinação do material, os limites da doação, dentre outros aspectos.*

*Além do já apontado, existem outras condições que devem ser verificadas, vejamos o art. 26 da LC 101/00: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou físicas de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”. A aplicação de recursos no desenvolvimento na capacidade industrial da municipalidade, seja ou não por meio de repasses a particulares, deve ser objeto de profundo planejamento, estar detalhada no programa de governo, devidamente prevista nas leis orçamentárias e tem que ser matéria de controle eficácia, visando à verificação da compensação das medidas tomadas nesse sentido e se estes incentivos estão realmente resultando em vantagens para a coletividade. (grifei)*

*Fica respondida a consulta nos termos deste voto escrito.*

Observe que sequer há nos autos qualquer demonstração quanto às razões que levaram à escolha da empresa beneficiada ilícitamente pelo Município, nem qualquer demonstração relativa aos benefícios que sobreviriam para o Município em decorrência da instalação da indústria favorecida pela obra, nem das exigências efetuadas como contrapartida aos benefícios, ou seja, não houve qualquer controle quanto à eficácia dos supostos atos de incentivo à iniciativa privada, que deveria reverter em vantagens à coletividade, conforme disciplina a Consulta respondida por esta Corte mencionada como argumento de defesa (284122/01).

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia em face do Sr. Edison Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 520.117.719-00, para o fim de determinar que ele efetue o ressarcimento ao erário municipal quanto ao valor ilícitamente despendido de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), com os acréscimos legais, com fulcro nos artigos 74, § 2º, da Constituição Federal, 19, incisos XIII e XVI, e 26, da antiga Lei 5.615/67, bem como no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), valores a serem recolhidos ao Tesouro Municipal de Jaguapitã, em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Descabe a aplicação de multa administrativa, tendo em vista que a irregularidade é anterior à vigência da atual Lei Orgânica deste Tribunal, que passou a prever a existência dessas sanções.

Por fim, após o trânsito em julgado determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Denúncia em face do Sr. Edison Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 520.117.719-00, para o fim de determinar que ele efetue o ressarcimento ao erário municipal quanto ao valor ilícitamente despendido de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), com os acréscimos legais, com fulcro nos artigos 74, § 2º, da Constituição Federal, 19, incisos XIII e XVI, e 26, da antiga Lei 5.615/67, bem como no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), valores a serem recolhidos ao Tesouro Municipal de Jaguapitã, em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Não aplicação de multa administrativa, tendo em vista que a irregularidade é anterior à vigência da atual Lei Orgânica deste Tribunal, que passou a prever a



existência dessas sanções.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 25ª ed., Atlas, 2012, p. 64 e 65), "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ele depende de lei".

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

PROCESSO Nº: 482297/02

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

INTERESSADO: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

ADVOGADO: ARNALDO DAVID BARACAT (OAB/PR 11.397), FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT (OAB/PR 25673)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2679/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pedido de cumprimento de decisão do TCE na íntegra. Ofício ao órgão previdenciário para que cumpra sob pena de sanção.

Relatório

O peticionário formulou requerimento cujo objeto é, sem summa, o cumprimento integral de decisão desta Corte de Contas pelo Paranaprevidência.

Em seara recursal este Tribunal, via Resolução 7315/05, determinou que a entidade previdenciária do Estado restabelecesse em favor do interessado, servidor público, direitos aposentatórios, inclusive os atrasados, tornando sem efeito a decisão recorrida, Resolução 8070/02.

Por força de discussão judicial não ocorreu desde logo o cumprimento da Resolução 7315/05, do TCE/PR até que o Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar agravo de instrumento extinguiu a ação 669/2003, que tramitava perante o Judiciário Estadual.

Segundo a DIJUR a determinação deste Tribunal foi acatada em parte pelo Paranaprevidência, apenas quanto ao restabelecimento do benefício, sem que tivessem sido pagos os valores em atraso.

O mesmo setor informou que, em novo requerimento, oficiou-se novamente o órgão previdenciário para que justificasse o motivo de não ter cumprido a decisão em sua integralidade e que o prazo para cumprimento do Ofício nº 1192/1 expirou em 15 de julho de 2011, sem a apresentação de resposta.

Ao final, a Diretoria Jurídica manifestou-se por expedir novo ofício ao órgão previdenciário do Estado – Paranaprevidência – para cumprimento integral da Resolução nº 7315/05-TC, devendo comprovar a adoção das medidas necessárias para o pagamento dos atrasados. O ofício foi expedido sem resultados.

Ainda, a DIJUR sugeriu, caso não se cumprisse o ofício, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público, no mesmo sentido, apontou que as decisões desta Corte deveriam ser cumpridas e, caso não fossem, caberiam as devidas responsabilizações institucionais administrativas e cíveis, além da imputação de multa e demais sanções legais.

Após consulta inócua à Procuradoria Geral do Estado, retornaram os autos que foram enviados novamente à DIJUR, que assim se manifestou, no Parecer 11301/12, peça 60: "...opina-se i) pela aplicação da multa capitulada no artigo 87, III, "f" da LOTCE/PR; além do ii) impedimento de concessão de Certidão Liberatória, nos termos do artigo 292-A do Regimento Interno desta Corte".

O setor jurídico remarcou, contudo, que a multa deve ser imposta por Acórdão, fato que ainda não ocorreu.

O Ministério Público, em seu último parecer, de nº 12166/12, peça 61 reiterou seu opinativo anterior pelo cumprimento da decisão com pagamento dos atrasados (Resolução 7315/05), sob pena de multa, nos termos da legislação pertinente.

Voto

Não se afigura que caiba qualquer discussão sobre a matéria já decidida. Compete ao órgão previdenciário – Paranaprevidência – cumprir, tão somente.

Da mesma sorte, não há decisão judicial que paire sobre o tema e impeça o Paranaprevidência de proceder ao pagamento relativo aos proventos atrasados como determinado por este Tribunal.

Assim, o voto é para que se oficie, novamente, ao órgão previdenciário, a fim de que pague as parcelas em atraso, em cumprimento à Resolução 7315/05, deste Tribunal, sob pena de multa nos termos do art. 87 da LC 113/05 e adoção das demais medidas legais, inclusive com responsabilização dos gestores, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 11301/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 12166/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Oficiar novamente, ao órgão previdenciário, a fim de que pague as parcelas em atraso, em cumprimento à Resolução 7315/05, deste Tribunal, sob pena de multa nos termos do art. 87 da LC 113/05 e adoção das demais medidas legais, inclusive com responsabilização dos gestores, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 11301/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 12166/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 11 DE SETEMBRO DE 2012

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### ALERTA

Processo: 176144/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 180214/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: WALTER TENAN

Processo: 254080/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: JOSE FOREKEVICZ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 150630/09

Entidade: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAÍ

Interessado: HELIO KAZUO NAKATANI, OSVALDO DOS SANTOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 142940/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: JOSENEY VICENTE

Processo: 278192/11

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 473065/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 103872/11 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 175768/11 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: OSMAR TRENTINI

##### APOSENTADORIA

Processo: 536880/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ AVELINO DINIZ



**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 127530/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

**BAIXA DE PENDÊNCIA**

Processo: 350500/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)  
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Processo: 364382/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 308656/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANGELA BATISTA GUIMARÃES

Processo: 404949/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, BEATRIZ HISSAE HIRATA, D  
Interessado: JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 166831/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR

Processo: 209107/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: FLÁVIO LUIZ SIRENA, MAURO HAWERROTH

Processo: 169935/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: MARCELO PITTNER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 223290/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 179302/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

Processo: 192716/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 720413/11  
Entidade: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ADRIANA DE ANDRADE, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 620116/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: NALINEZ ZANON

Processo: 168083/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARIO CEZAR LOPES

Processo: 194254/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ  
Interessado: CELSO PEREIRA SOARES, IVONE URBANSKI

Processo: 218757/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 272330/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: JOSENEY VICENTE

Processo: 277919/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Processo: 392360/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ  
Interessado: ESTELINA PEREIRA DE MELO, VALDEIR DOS SANTOS

Processo: 519688/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA  
Interessado: CELIO RICARDO CARNEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 524610/09  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

Processo: 4391/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 207694/11 Vistas desde 14/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FRANCIELY MARIA SCHREINER, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, MARCELO ARRUDA DE MELO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 145823/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: EDO CARLOS RAYZER

Processo: 185493/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ITAMAR CAMILO BOARETTO

Processo: 192929/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: LUCIANO DE BARROS

Processo: 195260/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Processo: 198412/12 Adiado desde 28/08/2012  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ  
Interessado: Claudio Aparecido Buzzo, LUIZ CARLOS TRAPP

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**BAIXA DE PENDÊNCIA**

Processo: 450033/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOAO CARLOS KLEIN

Processo: 468307/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN



**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 226129/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 106364/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: ALVADIR PEREIRA, MARILENE CAPPELLARO FAVERSANI

Processo: 177059/12  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: EDSON JOSE BOCALON

Processo: 180750/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: PEDRO GONÇALVES

Processo: 182842/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: DORIVAL CAETANI

Processo: 188212/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: VALDIR DA COSTA

Processo: 191850/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

Processo: 193550/12  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 166153/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Processo: 166366/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

Processo: 169896/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: MAURICIO PORRUA

**ALERTA**

Processo: 470120/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: WILSON FERNANDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 220487/07  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO  
Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

Processo: 312675/07  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JULIANA APARECIDA RUIZ, JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 250700/11 Vistas desde 14/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 110263/09 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 152896/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: JOÃO RIBEIRO

Processo: 164550/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: OLIVIO BRANDELERO

Processo: 166900/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE

Processo: 166790/10 Vistas desde 04/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 428633/05 Adiado desde 21/08/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 193641/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 352174/08 Adiado desde 21/08/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 28 DE AGOSTO DE 2012**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (28/08/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cássia Costaldello. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 21 de Agosto de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 221204/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 221123/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 196052/09, 214506/09 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 295651/12, 496324/12, 198524/12, 453269/12, 191902/12 na Diretoria Jurídica, 71309/11 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 18410/12, 502421/12, 503630/12, 198605/12, 494267/12, 101997/12, 116109/11, 656525/10, 511978/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta



e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 204047/09-Regularidade, 260986/11-Irregularidade com recolhimento parcial de recursos e aplicação de multa, 262288/11-Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 401245/11-Baixa de Pendência, 453624/09-Registro com determinações ao Município, 280308/11-Baixa de Pendência, 344039/11-Baixa de Pendência, 419772/11-Baixa de Pendência, 440488/11-Baixa de Pendência, 221204/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva com recomendação e aplicação de multa. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 180697/04-Regular, 211850/09-Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 167843/12-Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 84002/12-Regularidade, 169121/11-Regularidade, 210970/11-Regularidade com Ressalva, 223436/11-Regularidade com Ressalva, 226168/11-Regularidade com Ressalva, 151238/12-Regularidade com Ressalva, 196860/12-Regularidade com Ressalva, 197165/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha os processos nºs: 490515/11-Expedição de alerta, 461850/11-Baixa de Pendência, 740503/11-Deferimento, 364998/12-Deferimento, 507314/12-Deferimento, 120839/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 126160/12-Regularidade, 141011/12-Regularidade, 158976/12-Regularidade com Ressalva, 166820/12-Regularidade, 180734/12-Regularidade, 186686/12-Regularidade, 194301/12-Regularidade, 195588/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos nºs: 217237/06-Regularidade com Ressalva, 172889/10-Regularidade com Ressalva, 240861/11-Baixa de Pendência, 238470/12-Deferimento, 408257/07-Aprovação do Relatório contas irregulares, 506175/10- Conversão do processo em tomada de contas extraordinárias. Foram julgados da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro os processos nºs: 150494/10-Regularidade, 162905/10-Regularidade, 180989/10-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade, 113785/10-Encerramento e arquivamento, 196575/10-Encerramento e arquivamento, 466041/10-Encerramento e arquivamento, 213286/07-Regularidade com Ressalva com determinação. Foi concedida vista ao processo nº: 198412/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Continuaram com vistas os processos nºs: 103872/11, 175768/11 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 207694/11, 4391/10 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 110263/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 250700/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 196052/09, 214506/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 196052/09, 214506/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 193240/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 166807/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 428633/05, 352174/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 211152/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 221123/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 331097/12, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento o Conselheiro Ivan Leis Bonilha pediu a palavra para registrar votos vigorosos de boas vindas ao menino Artagão de Mattos Leão Neto, neto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta cinco minutos, (15h35min), do dia vinte e oito do mês de agosto do ano de dois mil e doze (28/08/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de setembro de dois mil e doze (04/09/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 12 DE SETEMBRO DE 2012

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 414509/11  
Entidade: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARIANA MUXFELDT, SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA

#### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 312599/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PEDRO EMANUEL COSTA VAZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165905/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: EDINO VEIGA BERALDI

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240850/10 Adiado desde 22/08/2012  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, CLECI TEREZINHO)  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 412553/09  
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA  
Interessado: ADILSON AMARO ALVES, LORI MASSOLIN FILHO, MARLENE FRANCO MASSOLIN

Processo: 247088/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 286594/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 277951/11 Vistas desde 22/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ  
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

#### APOSENTADORIA

Processo: 186898/10  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: MARIA FERREIRA CORADIN DE FREITAS

Processo: 347450/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROBERTO DE MIRANDA

Processo: 518181/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HERMINIA RABELLO

Processo: 50811/10 Adiado desde 22/08/2012  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 252114/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: CELESTE CHOQUES DE SOUZA

#### BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 281827/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: CELSO WENSKI

Processo: 316914/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO



Processo: 327908/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

Processo: 331107/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 332324/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: OSVALDO VANDERLEI COSTA

Processo: 373857/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, WILSON FERNANDES

Processo: 381244/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 559728/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

#### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 314915/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIO JOSE PISANTE JUNIOR

Processo: 531897/09 Adiado desde 29/08/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ZDZISLAW WLODARCZYK

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562080/08 Vistas desde 22/08/2012 Conselheiro Corregedor-Geral  
NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 224181/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

Processo: 198765/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: NELSON BONIN GONÇALVES

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182795/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

##### APOSENTADORIA

Processo: 183574/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSEFA  
DA SILVA NUNES

Processo: 650067/11  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: JORGE GONCALVES DA COSTA

Processo: 310693/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIONISIO ABRAO

Processo: 375764/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: Dorival Pizani Rompató, JAYME DE AZEVEDO LIMA

#### PENSÃO

Processo: 714006/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU  
Interessado: NAIR NELIA SOARES DIAS

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50166/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVAO, LUIZ  
FERNANDO RIBAS CARLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

##### APOSENTADORIA

Processo: 585958/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: REGINA CELIA CAZADO

Processo: 737359/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE  
OLIVEIRA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, RODRIGO  
BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRE  
Interessado: SILMARA LUZIA SCORSIN

Processo: 448060/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: Benedita Rodrigues de Medeiros, JAYME DE AZEVEDO LIMA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159885/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 114358/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, LUIZ CARLOS  
BLUM

Processo: 138028/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: LEONILDO PERETTO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 166013/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA (Procurador(es): GILBERTO  
MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, FRANCIS  
ASSIS DORIGONI, FRANCIS ASSIS DORIGONI)  
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

Processo: 173150/10  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HENRIQUE CESAR GUZZONI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ABRAHÃO

Processo: 155413/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: JOÃO GOMES LOURO, PEDRO TABORDA DESPLANCHES, RUI  
MANOEL LOPES LOURO

Processo: 167314/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LAERCIO DE OLIVEIRA LEITE, VANDERLEI MARIN DA SILVA

Processo: 156723/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
Interessado: MARCOS AURÉLIO SILVA SOARES, MARCOS TULESKI

Processo: 164793/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: ADELMO ALEXANDRE DA SILVA, ADVALDO FELÍCIO DOS  
SANTOS, ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE, BENEDITO SILVA, ELIZABETH CARNEIRO  
DE MOURA SILVA, ISMAEL PORTO REIS, JALMIR SOARES DE MEDEIROS,  
JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, SÉRGIO WEBER



**ALERTA**

Processo: 199140/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: NILSON XAVIER

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 293747/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: ANTONIO HELMICH, RUDI KUNS, SILVESTRE KUHN

**PENSÃO**

Processo: 442782/11 Vistas desde 15/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 56467/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2527/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas anual: Câmara Municipal de Pitanga, exercício 2011. Instrução da DCM - pela Regularidade com Recomendação. MPJTC pela Regularidade. Regularidade das Contas com Recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pitanga, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fabrício Duarte Holovka – CPF nº. 030.128.619-12, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 1662/12 (peça 22), opinou pela Regularidade das Contas com Recomendação, em razão de que os Valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, há divergências inferiores a 10 Salários Mínimos - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 7302/12 (peça 23), pugnou pela prévia intimação da Câmara Municipal de Pitanga, na pessoa de seu Presidente, para que fossem prestadas informações acerca da ocupante do cargo de controlador interno ser recepcionista, configurando aparente afronta ao entendimento deste Tribunal, em seu Acórdão nº. 265/2008 – Tribunal Pleno, que concluiu ser imprescindível que o ocupante do cargo de Controlador Interno seja um servidor efetivo com conhecimento técnico na área.

Prestados os devidos esclarecimentos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº. 939/12 (peça 30), confirma o opinativo pela Regularidade com Recomendação às Contas da Câmara Municipal de Pitanga.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 11052/12 (peça 31), conclui pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos observo que as contas apresentaram divergências no item abaixo:

a) Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV.

Assim sendo, as Contas da Câmara Municipal de Pitanga, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Fabrício Duarte Holovka – CPF nº. 030.128.619-12, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência à recomendação efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, em vista de que os “Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV”, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1662/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 11052/12

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Recomendação às contas da Câmara Municipal de Pitanga, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Fabrício Duarte Holovka – CPF nº. 030.128.619-12, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, com recomendação de que adote providências de Regularização para o item “Os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos – Lei 4320/64 Capítulo IV”.

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES, porém com Recomendação às contas da Câmara Municipal de Pitanga, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Fabrício Duarte Holovka – CPF nº. 030.128.619-12, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, com recomendação de que adote providências de Regularização para o item “Os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos – Lei 4320/64 Capítulo IV”;

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 398626/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2620/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas e Aplicação de Multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Instituto Leonardo Murialdo, no valor de R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais), exercício financeiro de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e pagamentos de pessoal.

Em manifestação conclusiva, nº3448/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a única ressalva se faz em razão do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na apresentação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº11548/12, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial, à exceção do item “4.2” da referida instrução, posto que o julgamento pela regularidade com ressalva não implica a inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

É o relatório.

**2. VOTO**

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 3448/12 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº11548/12, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Wessler (CPF nº578.397.009-34), no cargo de Presidente e representante legal, em razão do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na apresentação da prestação de contas final, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

II – aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. Carlos Alberto Wessler, no cargo de Prefeito, em razão do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na entrega da prestação de contas final.

Ainda, fica o atual representante legal do Instituto Leonardo Murialdo ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Wessler (CPF nº578.397.009-34), no cargo de Presidente e representante legal, em razão do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na apresentação da prestação de contas final, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. Carlos Alberto Wessler, no cargo de Prefeito, em razão do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na entrega da prestação de contas final;

III - Determinar que o atual representante legal do Instituto Leonardo Murialdo, fique ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Encaminhar à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186618/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2621/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008/2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Rondon, no valor de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008 e 2009, tendo por objeto a Construção de imóvel e a aquisição de equipamentos para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 3072/12-DAT, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, em face do atraso na apresentação de contas.

Ainda, quanto a este fato, a unidade recomenda ao Município de Rondon, a aplicação de multa a Sr.Ailton Alfredo Valloto, prefeito e ordenador das despesas, pela não abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de transferência na prestação de contas, com base no art.87, IV, "g" da Lei Complementar nº113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº 10358/12, corrobora a opinião da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Como apontado pela DAT e pelo Ministério Público, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido a não abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos da transferência.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3072/12-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº10358/12 - MPJTC, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela Regularidade com Ressalva das contas de responsabilidade do Sr.Ailton Alfredo Valloto (CPF 279.116.599-15), em razão da não abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos da transferência da Prestação de Contas a esta Corte;

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Rondon ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr.Ailton Alfredo Valloto (CPF 279.116.599-15), em razão da não abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos da transferência da Prestação de Contas a esta Corte;

II - Determinar que o atual representante legal do Município de Rondon, fique ciente

da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Encaminhar à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 407959/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2622/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2008. DAT pela Irregularidade das Contas. MPJTC pela Irregularidade das Contas. Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, entre o Município de Santa Cruz de Monte Castelo e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, no valor repassado de R\$ 220.891,18 (duzentos e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, com o objetivo a realização de despesas com a contratação de profissionais, materiais e equipamentos, para o atendimento do "Programa Saúde 24h".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 3567/10 (peça 4), opinou pela Irregularidade das Contas, com a concessão de contraditório ao interessado, em razão da falta de alguns documentos e informações conforme constatações a seguir:

Por Parte da Assoc. Proteção à Maternidade e à Infância - APMI:

Ato/Termo de transferência voluntária (convênio, cooperação, parceria ou congêneres);

Plano de Trabalho previamente aprovado pelo Município;

Declaração de Utilidade Pública;

Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

Certidão Liberatória do Município;

Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município;

Por Parte do Município de Santa Cruz de Monte Castelo:

Confirmar o valor total repassado para a APMI, a título de transferência voluntária no exercício de 2008;

Esclarecer as razões que levaram a municipalidade repassar os recursos para a APMI, para viabilizar o atendimento ao "Programa Saúde 24h", considerando que a área de saúde trata-se de atividade fim do Município.

Instado os interessados a se manifestarem, mediante os Ofícios nºs. 2373-2374-2375 e 2376/10-DAT (peças 6 a 9) foram protocolados sob nº 623996/10 (Laércio Ribeiro Filho), 623988/10 (Vera Aparecida Moretto Ribeiro) e 622990/10 (Município de Santa Cruz de Monte Castelo), neste Tribunal de Contas as respostas com os documentos e argumentações necessárias aos esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT.

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências em detalhada consulta aos documentos emitiu a Instrução nº 1742/11-DAT (peça 19) informando que a APMI – SUPRIU AS EXIGÊNCIAS da Instrução 3567/10, de conformidade com o que estabelece a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, e também argumentou sobre a demanda efetuada ao Município, manifestando-se sobre o valor do repasse, que foi de R\$ 220.891,18 (duzentos e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), condizente com a informação efetuada pelo Município.

Argumentou, mesmo sem ser demandada, a respeito das razões que motivaram a formalização do convênio e repasse (reprodução literal do contraditório do Município).

O Município de Santa Cruz de Monte Castelo, na pessoa do atual Prefeito, e o ex-Prefeito, seu representante legal à época dos repasses, protocolaram contraditórios com o mesmo teor.

Em relação ao valor do convênio, foi confirmada a importância de R\$ 220.891,18 (duzentos e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos).

Com referência ao item "Esclarecer as razões que levaram a municipalidade repassar os recursos para a APMI, para viabilizar o atendimento ao "Programa Saúde 24h", considerando que a área de saúde trata-se de atividade fim do Município", em síntese, assim se manifestou o Município:

"Segundo as suas atribuições estatutárias, ressalta-se que a APMI de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná, organizará, instalará, manterá e apoiará, na medida do possível, estabelecimentos destinados à proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à família, tais como Maternidade, Hospital Infantil, Unidades de Atendimento Comunitário e Materno-Infantil, Centros Sociais da Mulher, Centros Comunitários e Centros de Educação Infantil, Casas-Lares, Casa Abrigo, Assistência Odontológica, Escolas Oficinas e outros serviços assistenciais, todos com Coordenadorias subordinadas à Diretoria Social da APMI de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná.

O Programa Saúde 24h é um programa que prioriza a prevenção de doenças por



meio da vigilância à saúde, e esta, por sua vez, remete a uma forma de atuação que tem em vista o constante monitoramento da saúde/doença dos grupos sociais, permitindo à população intervir positivamente na gestão da saúde, colocando as ações e os serviços na direção dos interesses da comunidade, oferecendo à família, o necessário atendimento médico, nas diversas áreas da medicina, em especial, a Pediatria e Ginecologia. A meta do Programa é viabilizar atendimento à população montecastelense nas áreas não suportadas pelo SUS-Sistema Único de Saúde.

Fomentando e/ou complementando ações corroboradoras às executadas pela Administração Municipal, buscando garantir, ininterruptamente (24h) por dia o atendimento médico de urgência e emergência junto ao P.A.- Pronto Atendimento de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná.

O fomento das ações e serviços voltados à saúde por parte da APMI- Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Santa Cruz de Monte Castelo/ PR, dar-se-á mediante a eficácia da implantação do Programa Saúde 24h, na contratação dos profissionais que assistirão diferentes faixas etárias, bem como patologias não alcançadas, atualmente, pelo sistema de saúde desta municipalidade.

O monitoramento e a avaliação dos resultados inerentes à execução do Programa Saúde 24h dar-se-á nos termos da legislação, instruções e demais atos normativos regulamentatórios disciplinados pela Administração Municipal, em especial, os ditames do art. 197 e ss. do art. 199 da CF/88.

Após a análise da defesa, a Diretoria de Análise de Transferências conclui que mesmo com todas as justificativas trazidas, resta configurada a situação de terceirização irregular dos serviços, por mais nobre que pareçam os objetivos fixados e efetivamente perseguidos pelos polos do convênio, tais finalidades não justificam o desrespeito a determinações legais – Art. 37, II da Constituição Federal do Brasil, que estabelece a obrigatoriedade de aprovação em concurso para a investidura em cargos e empregos públicos combinado com o art. 30, VII, que atribui ao Município, diretamente, a competência de prestar serviços de saúde.

Desta forma, opina pela irregularidade desta Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Vera Aparecida Moretto Ribeiro, CPF Nº 787.213.188-91 no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, e do Sr. Laércio Ribeiro Filho, CPF nº.738.224.508-04 ex-prefeito, no cargo de repassador dos recursos, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

Inclusão do nome da gestora das contas, a Sra. Vera Aparecida Moretto Ribeiro, CPF Nº 787.213.188-91 no cargo de Presidente e ordenadora das despesas, e do Sr. Laércio Ribeiro Filho, CPF nº.738.224.508-04, ex-prefeito e ordenador das despesas, à época dos repasses, na qualidade repassador dos recursos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959/1994;

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 9263/11, corrobora com a Instrução nº 1742/11 – DAT, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Com a devida vênia aos parecer exarados da DAT e do MPJTC, este Relator, considera também precedentes análogos deste Tribunal para propor o seguinte VOTO:

I- Pela Regularidade com Ressalva da transferência voluntária à APMI de Santa Cruz de Monte Castelo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da situação de terceirização irregular dos serviços de saúde do Município, ofensa ao Art. 37, II, cc Art. 30, VII, da Constituição Federal.

II- Determino ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo, a adoção de medidas para a regularização da situação funcional dos servidores contratados irregularmente e atendimento à normativa constitucional, no prazo de 24 meses;

III – determino o monitoramento da situação municipal relacionada aos servidores terceirizados, por parte da DAT.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a transferência voluntária à APMI de Santa Cruz de Monte Castelo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da situação de terceirização irregular dos serviços de saúde do Município, ofensa ao Art. 37, II, cc Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II- Determinar ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo, a adoção de medidas para a regularização da situação funcional dos servidores contratados irregularmente e atendimento à normativa constitucional, no prazo de 24 meses;

III - Determinar o monitoramento da situação municipal relacionada aos servidores terceirizados, por parte da Diretoria de Análise de Transferências;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242317/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2623/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Convênio com a SEAB. Adequação de estradas rurais. Ano de 2010. Falta de cumprimento total dos objetivos do convênio. Devolução dos recursos restantes aos cofres públicos. Regularidade das contas com ressalva (art. 16, II, da lei complementar estadual n.º 113/05). Multa ao interessado pela falta de cumprimento do convênio. Art. 87, v, b, da lei complementar estadual n.º 113/05.

### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre o Município de Paranavai e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento no ano de 2010. Tal convênio consistiu no repasse de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) e teve como objeto a adequação de estradas rurais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 1866/12, peça n.º 30 opinou pela aprovação com ressalva das contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Orgânica). Apesar de o órgão repassador atestar a regularidade da transferência, a unidade técnica verificou que o Município não cumpriu integralmente o convênio, pois não teria realizado em obras em toda a extensão prevista no projeto inicial. Assim, requereu a aplicação da multa prevista no Art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) também opinou pela regularidade das contas com ressalva (Parecer n.º 6847/12; peça n.º 31). Justificou esta conclusão da mesma forma que a unidade técnica: execução parcial das obras previstas no projeto inicial.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 228 do Regimento Interno. O mérito do convênio realizado demonstra que houve o cumprimento deste sem quaisquer irregularidades demonstráveis nos autos. Os pagamentos foram realizados dentro do cronograma previsto e não aparentaram vícios ou erros formais.

Entretanto, há um problema na extensão das adequações feitas nas estradas rurais. O Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento (peça n.º 25, fl. 06) foi claro em estabelecer que:

Concluímos que, desconsiderado o fator tempo, as atividades nas estradas que receberam serviços de adequação, foram realizadas a contento (contemplando 8,2 km, dos 15,3km previsto, ou seja, aproximadamente 53% do total). Devemos ressaltar ainda a importância daquelas estradas que, apesar, estarem inseridas na mesma microbacia alvo do convênio, não foram beneficiadas em nenhuma etapa do convênio, o que, no ponto de vista técnico, deixa o conjunto da obra comprometido. Dessa forma, não é possível atestar que houve o cumprimento dos objetivos do convênio assinado. O próprio órgão repassador não atesta o cumprimento dos objetivos. Há, somente, a averiguação de que as obras realizadas estavam adequadas, apesar da falta de cumprimento de todos os 15,3 km. de estradas rurais previstos para adequação.

No entanto, o Município providenciou aos autos comprovação da devolução de R\$ 50.987,43 (cinquenta mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) aos cofres do Estado, o que denota que houve apenas uma falha na execução do convênio. Não se pode dizer, então, que tenha havido prejuízo aos cofres públicos, já que o órgão repassador atestou que as obras realizadas foram feitas a contento e satisfazem os critérios técnicos necessários.

Diante disso, não houve o estrito cumprimento do convênio realizado. Todavia, como o saldo do convênio para execução do restante das obras foi devolvido aos cofres públicos e não houve prejuízo ao erário, proponho a aprovação com ressalva das contas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05). Por fim, voto para a cominação da multa prevista no Art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao interessado, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, devido à falta de cumprimento do convênio analisado nos autos.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) referentes a convênio celebrado entre o Município de Paranavai e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento no ano de 2010. Tal convênio consistiu no repasse de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) e teve como objeto a adequação de estradas rurais. Além disso, determino a seguinte sanção:

a) Multa prevista no Art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), conforme a Portaria n.º 09/12-DEX ao interessado, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois não cumpriu integralmente o convênio relatado acima.

Determino, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que anote a ressalva e controle o cumprimento desta decisão pela entidade, conforme o Art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) referentes ao convênio celebrado entre o Município de Paranavaí e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento no ano de 2010. Tal convênio consistiu no repasse de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) e teve como objeto a adequação de estradas rurais;

II - Aplicar Multa prevista no Art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), conforme a Portaria n.º 09/12-DEX ao interessado, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois não cumpriu integralmente o convênio relatado acima;

III - Determinar, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que anote a ressalva e controle o cumprimento desta decisão pela entidade, conforme o Art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 331948/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2624/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Legalidade das contas apresentadas. Apresentação da documentação com atraso. Multa. Art. 87, I, a, da lei complementar estadual n.º 113/05. Pela Regularidade com Ressalva, Inscrição de Saldo e Aplicação de Multa.

##### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória referente a repasse da Fundação Araucária. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo objeto foi a implementação do projeto número 16.549 - Catalogação e preservação de documentos histórico-educacionais para reconstruir a História da Educação pública em escolas da região de abrangência da FAFIUV - Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 3341/12; peça n.º 15 opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas. Além disso, afirmou que os recursos repassados foram prontamente posicionados e corretamente utilizados. Além disso, adicionou que a prestação de contas relativa ao exercício de 2010 foi protocolada em 31/05/2011, com 31 (trinta e um) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006. Requereu, então, a aplicação do Art. 87, I, a, da Lei Orgânica, observado o atraso apontado acima. Além disso, adicionou a necessidade de que “fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1794, para efeito de controle do saldo residual, no valor de R\$ 4.042,76, até a competente prestação de contas.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 12485/12; peça n.º 16 corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica. Reconheceu a regularidade das contas e o atraso injustificado da documentação apresentada. Requereu, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica.

É o relatório.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu às normas do TCE-PR e se encontra intempéstivo, conforme o prazo determinado no Art. 222 do Regimento Interno. A complementação para análise das contas pelas unidades instrutivas ocorreu somente em 31/05/2011, ou seja, em face do atraso de 31 dias na protocolização dos autos. Devido ao atraso na entrega da documentação, é cabível infligir a multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica deste TCE-PR, visto que não houve justificativas para o atraso verificado.

Em relação ao mérito, a análise da unidade técnica verificou que não há pendências nos recursos repassados. Estes foram prontamente aplicados e não houve qualquer problema de origem formal. A partir disto, as contas devem ser aprovadas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista a não existência de qualquer irregularidade nas contas prestadas.

É a fundamentação.

##### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória referente ao convênio com a Fundação Araucária em 2010, que consistiu no repasse para a implementação do projeto número 16.549 - Catalogação e preservação de documentos histórico-educacionais para reconstruir a História da Educação pública em escolas da região de abrangência da FAFIUV - Paraná. Entretanto, proponho a seguinte sanção:

a) Multa administrativa a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) pelo atraso de 31 dias na protocolização das contas em exame, conforme determinado pelo Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Determino, ainda, comunicação à Diretoria de Análise de Transferências para que

“fique consignado no sistema SIT o saldo residual, o valor de R\$ 4.042,76, até a competente prestação de contas.”

Por fim, comunique-se a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória referente ao convênio com a Fundação Araucária em 2010, que consistiu no repasse para a implementação do projeto número 16.549 - Catalogação e preservação de documentos histórico-educacionais para reconstruir a História da Educação pública em escolas da região de abrangência da FAFIUV – Paraná;

II - Aplicar Multa administrativa a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) pelo atraso de 31 dias na protocolização das contas em exame, conforme determinado pelo Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

III - Determinar, comunicação à Diretoria de Análise de Transferências para que “fique consignado no sistema SIT o saldo residual, o valor de R\$ 4.042,76, até a competente prestação de contas.”;

IV - Determinar o encaminhamento a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 447617/12

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: JEOVANI BONADIMAN BLANCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2626/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento de decisões prolatadas por este tribunal de contas. Art. 95 da lei complementar estadual n.º 113/05. Indeferimento do pedido.

##### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Cidade Gaúcha (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno. Relatou que o Município possui pendências junto a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Processo n.º 194432/09 e a Diretoria de Execuções (DEX), Processo n.º 32227-2/11. No primeiro caso, justificou que a própria diretoria não se opõe à expedição da certidão, conforme a Informação n.º 39/11-DAT, emitida no pedido anterior de certidão liberatória (Processo n.º 322272/11). Quanto à pendência junto a DEX, relatou que apresentou protocolo no pedido de certidão anterior (Protocolo n.º 337030/12), em que o Município teria prestado todos os esclarecimentos necessários a essa Diretoria.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Informação n.º 994/12, peça n.º 09 opinou pelo deferimento da certidão requerida. Noticiou que o Município atendeu a todas as obrigações de competência dessa Diretoria, assim como não possui qualquer pendência que inviabilizasse a expedição da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 95/12; peça n.º 10) também opinou pela expedição de certidão liberatória ao Município. Informou que o MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, CNPJ 75.377.200/0001-67, está apto(a), nesta data, a receber a Certidão requerida, tendo em vista que inexistem pendências relativas à ausência de prestação de contas de recursos recebidos.

A Diretoria de Execuções (DEX) se manifestou contrária à expedição de Certidão Liberatória (Informação n.º 1549/12; peça n.º 11). Alertou que o Município não cumpriu as determinações constantes no Acórdão n.º 1363/2011-Primeira Câmara, cujo item II segue transcrito abaixo:

II - Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização e que será condicionante ao deferimento de novos pedidos de certidão liberatória, no que diz respeito ao descumprimento do Prejudicado nº 06, em razão da existência de um único cargo comissionado de “Procurador Jurídico”

A Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela negativa de expedição da Certidão Liberatória (Parecer n.º 11501/12; peça n.º 13). Alertou que há duas Resoluções deste TCE-PR pendentes de cumprimento pelo Município; a) Resolução n.º 5308/05, em que houve a negativa de registro da aposentadoria da servidora Vera Lucia de Almeida Esser; b) Resolução n.º 814/04, vinculado à negativa de registro da servidora Maria Macedo Carvalho. Visto que não há notícias acerca do cumprimento dessas Resoluções, não é possível a expedição de certidão liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 12052/12; peça n.º 14 opinou pelo indeferimento do pedido. Justificou que as pendências enumeradas pelas unidades técnicas vedariam a expedição de certidão liberatória, pois haveria o descumprimento do Art. 95 da Lei Orgânica pelo Município.

É o relatório.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO



O pedido não pode ser deferido. O Município não atendeu a vários itens determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria Jurídica e pela Diretoria de Execuções. De forma organizada, o Município possui as seguintes pendências:

a) Falta de cumprimento comprovado do item II do Acórdão n.º 1363/2011-1ª Câmara, que representa condição para futuras expedições de certidão liberatória a Município;

b) Não cumprimento da Resolução n.º 5308/05, em que houve a negativa de registro da aposentadoria da servidora Vera Lucia de Almeida Esser;

c) Não observância da Resolução n.º 814/04, vinculado à negativa de registro da servidora Maria Macedo Carvalho.

O Art. 95 da Lei complementar estadual n.º 113/05 c/c Arts. 289 e 290 do Regimento Interno determinam que não é possível expedir certidão liberatória, caso o ente não cumpra as normas deste Tribunal. Observado o descumprimento de duas decisões definitivas deste Tribunal, não é possível declarar o Município apto para tanto.

Assim, opino pelo indeferimento da expedição de Certidão Liberatória ao Município de Cidade Gaúcha.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir dos argumentos expostos acima, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Cidade Gaúcha (Art. 289 do Regimento Interno).

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Cidade Gaúcha (Art. 289 do Regimento Interno);

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado para, encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 461520/12

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2627/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Município de Ibaiti. Descumprimento de decisões prolatadas por este Tribunal de Contas. Art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Indeferimento do pedido.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Ibaiti (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno. Juntos aos autos certidões referentes a supostos embargos à execução dos processos n.º 210670/05 e n.º 103032/02, conforme pode ser verificado nas peças n.º 04-05.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Informação n.º 887/12, peça n.º 07 opinou pelo deferimento da certidão requerida. Noticiou que o Município atendeu a todas as obrigações de competência dessa Diretoria, assim como não possui qualquer pendência que inviabilizasse a expedição da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação n.º 86/12; peça n.º 08 também opinou pela expedição de certidão liberatória ao Município. Informou que o MUNICÍPIO DE IBAITI, CNPJ 77.008.068/0001-41, estará apto(a), nesta data, a receber a Certidão requerida, no âmbito desta Diretoria, desde que haja às manifestações favoráveis das Diretorias Jurídica e de Execuções, comprovando a suspensão das exigibilidades dos créditos com base nas declarações contidas nas certidões do Cartório da Comarca de Ibaiti (Peças Processuais 3; 4 e 5).

A Diretoria de Execuções (DEX) se manifestou contrária à expedição de Certidão Liberatória (Informação n.º 1440/12; peça n.º 09). Alertou que o Município não cumpriu as determinações constantes no item IV do Acórdão n.º 1246/2006-Segunda Câmara, transcrito abaixo:

IV. julgar irregulares das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ibaiti, exercício de 1995, tendo em vista a extrapolção na remuneração dos Srs. Vereadores, razão pela qual, deverão ser ressarcidos aos cofres municipal, devidamente atualizados, os valores constantes às fls. 794-DCM.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela expedição da Certidão Liberatória (Parecer n.º 11353/12; peça n.º 14). Informou que não se constatam pendências, nas matérias afetas a esta Diretoria, que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória ao Município requerente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 12077/12; peça n.º 15 opinou pelo indeferimento do pedido. Justificou que as pendências enumeradas pelas unidades técnicas vedariam a expedição de certidão liberatória, sobretudo o descumprimento do Acórdão n.º 1246/2006-Segunda Câmara. Alertou, ainda, que o Acórdão n.º 760/09-Tribunal Pleno, que manteve a desaprovação da

prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município e a FUNDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2001, tendo como objeto a construção de salas de aula e dependências administrativas da Escola João Severino Sales.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não pode ser deferido. O Município não atendeu a vários itens determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria Jurídica e pela Diretoria de Execuções. De forma organizada, o Município possui as seguintes pendências:

a) Falta de cumprimento das determinações constantes no item IV do Acórdão n.º 1246/2006-Segunda Câmara;

b) Não cumprimento do Acórdão n.º 760/09-Tribunal Pleno, que manteve a desaprovação da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município e a FUNDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2001, tendo como objeto a construção de salas de aula e dependências administrativas da Escola João Severino Sales.

O Art. 95 da Lei complementar estadual n.º 113/05 c/c Arts. 289 e 290 do Regimento Interno determinam que não é possível expedir certidão liberatória, caso o ente não cumpra as normas deste Tribunal. Observado o descumprimento de duas decisões definitivas deste Tribunal, não é possível declarar o Município apto para tanto.

Assim, opino pelo indeferimento da expedição de Certidão Liberatória ao Município de Ibaiti.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir dos argumentos expostos acima, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Ibaiti (Art. 289 do Regimento Interno).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Ibaiti (Art. 289 do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 163158/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2628/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Paíçandu – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de PAIÇANDU, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDUARDO PEREIRA DA SILVA.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 3157/11, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 1990/11, 1993/11, 245/12 e 246/12 (Pcs. 07, 08, 14 e 15), com os respectivos ARs nas pcs. 09, 16 e 17, o mesmo NÃO apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Assim, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 3016/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12196/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a imposição de multa ao Gestor.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão parcial assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que a razoabilidade e a proporcionalidade nos conduzem ao julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas, em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29º, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

Considerando que a redução dos percentuais limitadores dos repasses para as Câmaras Municipais foi efetivada pela Emenda Constitucional n. 58, publicada



somente em 24 de Setembro de 2009, data em que os Orçamentos Anuais já se encontravam em fase de votação pelos Legislativos Municipais, assim como, que o excesso verificado é de apenas 0,10% (R\$ 19.265,08), entendo que, excepcionalmente para o exercício em análise, o item possa ser convertido em ressalva às contas, com a aplicação de multa ao Gestor.

Multa do Art. 87, III e no § 4º [1] da LC 113/05, no valor de R\$ 654,23 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), ante o excesso no Limite de Despesas da Câmara Municipal.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDUARDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o excesso no Limite de Despesas da Câmara e aplicando ao Gestor a multa, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), insculpida no Art. 87, III, e no § 4º.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e execução da multa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDUARDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o excesso no Limite de Despesas da Câmara;

II - Aplicar ao Gestor a multa, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), insculpida no Art. 87, III, e no § 4º;

III - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e execução da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...  
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

**PROCESSO Nº: 208607/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: JOSENEI RAAB**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2629/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Cerro Azul. Instrução da DCM e MPJTC - pela irregularidade e aplicação de multa. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativa ao exercício de 2010 de responsabilidade do Sr. MARCELO ROBERTO RAAB – CPF nº 016.354.589-86, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em análise às contas constatou que a Câmara Municipal juntou ao processo a cópia do Balanço Patrimonial não assinado pelos responsáveis bem como faltou o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial, ficando irregular o item "Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação. Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV". Assim sendo, opinou pela concessão de contraditório e ampla defesa.

Através do despacho nº 2869/11, foi determinado expedição de ofícios para manifestações do Sr. MARCELO ROBERTO RAAB, e CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (ofícios nºs 1759/11 e 1760/11).

Conforme se verifica na Certidão de Decurso de Prazo (peça 11) não houve manifestação dos interessados, assim sendo, a Diretoria de Contas Municipais efetuou a Instrução nº 834/12, mantendo a irregularidade e aplicação da multa com base na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º, conforme consta na Instrução nº 2768/11. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4514/12, corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. VOTO

Não obstante às manifestações técnicas da DCM e do MPJTC, entendo que a impropriedade detectada nos autos não pode macular toda uma gestão administrativa, visto que todos os limites legais e demais obrigações financeiras e patrimoniais foram cumpridas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MARCELO ROBERTO RAAB – CPF nº 016.354.589-86, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que "Não

foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação. Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV".

A falta do encaminhamento da respectiva publicação e das assinaturas dos responsáveis no balanço, enseja a multa tipificada no Art. 87, III "f" da LC 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em vista do descumprimento de Norma Legal.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações, conforme fundamentos relatados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MARCELO ROBERTO RAAB – CPF nº 016.354.589-86, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que "Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação. Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV";

II - Aplicar multa, (Art. 87, III "f" da LC 113/2005), no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em vista do descumprimento de Norma Legal, pela falta do encaminhamento da respectiva publicação e das assinaturas dos responsáveis no balanço;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações, conforme fundamentos relatados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 134732/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2630/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga - exercício 2011 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA LUCIA BASSANI – CPF nº 906.188.239-72, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações conclusiva através da Instrução nº 2709/12 (peça 39) opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11184/12 (peça 40), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. MARIA LUCIA BASSANI – CPF nº 906.188.239-72, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2709/12, da DCM e o Parecer nº 11184/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. Regular, a Prestação de Contas Anual do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, gestão da Sra. MARIA LUCIA BASSANI – CPF nº 906.188.239-72, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

2. Determino a remessa dos presentes autos, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, gestão da Sra. MARIA LUCIA BASSANI –



CPF nº 906.188.239-72, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa dos presentes autos, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 137073/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2631/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Paranaguá Previdência. Exercício 2011. Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. SAUL GEBRAN MIRANDA – CPF nº 004.582.449-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações conclusiva, através da Instrução nº 3051/12/12 (peça 46) opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12320/12 (peça 47), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. SAUL GEBRAN MIRANDA – CPF nº 004.582.449-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3051/12, da DCM e o Parecer nº 12320/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. Regular, a Prestação de Contas Anual da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, gestão do Sr. SAUL GEBRAN MIRANDA – CPF nº 004.582.449-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

2. Determino a remessa deste processo, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, gestão do Sr. SAUL GEBRAN MIRANDA – CPF nº 004.582.449-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa deste processo, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 193399/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JORVANES PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2632/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim Alegre - exercício 2011. Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JORVANES PEREIRA – CPF nº 325.450.889-00, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2880/12 – DCM (peça 28) opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11429/12 (peça 29), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. JORVANES PEREIRA – CPF nº 325.450.889-00, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2880/12, da DCM e o Parecer nº 11429/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. Regular, a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, gestão do Sr. JORVANES PEREIRA – CPF nº 325.450.889-00, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

2. Determino a remessa dos presentes autos, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, gestão do Sr. JORVANES PEREIRA – CPF nº 325.450.889-00, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa dos presentes autos, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 59301/09**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA FERREIRA JUSTINO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2638/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Auxílio-reclusão. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público. Não configuração. Legalidade do ato. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auxílio-reclusão concedido aos dependentes do segurado preso João Rodrigues de Almeida, fundamentado no artigo 42, II, "a" e "c", artigo 59, artigo 60, § 6º, da Lei Estadual nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.361/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.874, de 18/12/2008.

A Diretoria Jurídica, por entender preenchidos os requisitos legais, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício, conforme Parecer nº 2.670/09 (Peça nº 5).

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por diligência à origem para a comprovação da hipossuficiência dos dependentes mediante a juntada de declaração de que não percebem qualquer remuneração, conforme Parecer nº 3.335/09 (Peça nº 7), que foi deferida pelo Despacho nº 468/08 do então Relator Conselheiro Heinz Herwig (Peça nº 9).

Em nova manifestação, apesar de ter sido anexada comprovação de pagamento de aposentadoria por invalidez à esposa do servidor recluso, a Diretoria Jurídica reiterou sua manifestação pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício por entender que o valor pago, inferior ao salário mínimo, caracteriza hipossuficiência econômica, nos termos preconizados no parágrafo 7º, do artigo 42, da Lei Estadual nº 12.398/98, conforme Parecer nº 6.872/09 (Peça nº 15).

Com base em decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, na qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral para restringir a concessão de auxílio-reclusão aos segurados presos de baixa renda, considerada apenas aquela percebida pelo recluso, nos termos introduzidos pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o Ministério Público de Contas discordou da manifestação da Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro do ato concedente porque o soldo percebido pelo ex-policia militar era de R\$ 1.725,87 mensal, muito superior ao estabelecido pela Portaria Interministerial



MPS/MF 77/2008, que fixou o salário de contribuição no valor de R\$ 710,08 para se aferir a baixa renda do segurado, conforme Parecer nº 11.735/10 (Peça nº 17).

Considerando os termos consignados nesse Parecer, o então Relator Conselheiro Heinz Herwig determinou a remessa dos autos para manifestação da Paranaprevidência, conforme Despacho nº 1.810/10 (Peça nº 18).

Manifestando-se no feito, o ente previdenciário aduziu que a citada Portaria Interministerial é norma de aplicação restrita ao Regime Geral da Previdência Social e não tem efeito sobre o benefício concedido e normatizado pelo artigo 59 e parágrafos da Lei nº 12.398/98, concedido pelo Regime Próprio de Previdência, conforme termos consignados na Peça nº 24.

Em manifestação final, a Diretoria Jurídica ratificou os termos de seu parecer anterior e opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício, consoante Parecer nº 4.776/12 (Peça nº 28).

Discordando novamente da manifestação da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas suscitou, em preliminar, incidente de inconstitucionalidade do artigo 59, da Lei nº 12.398/98, e, no mérito, opinou pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício.

É o relatório.

VOTO

O incidente de inconstitucionalidade do artigo 59, da Lei nº 12.398/98, suscitado em preliminar pelo Ministério Público de Contas, não tem qualquer procedência porque o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, não se aplica ao regime previdenciário dos ocupantes de cargo de provimento efetivo, mas sim ao pessoal vinculado ao regime geral da previdência social como os servidores celetistas, os contratados temporários e os titulares de cargos comissionados.

A confusão decorre da equivocada interpretação atribuída à expressão “servidores” utilizada no citado dispositivo constitucional, estendendo-a a titulares de cargos efetivos, quando, na verdade, dirigiu-se, apenas, aos servidores públicos atrelados ao regime geral, previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

O objetivo do citado artigo 13, da EC nº 20/09 foi o de definir, transitoriamente, os segurados de baixa renda para fins de auxílio-reclusão, sejam servidores celetistas, contratados temporários ou titulares de cargos comissionados, filiados ao regime geral da previdência social.

Cada regime previdenciário, seja próprio ou geral, é baseado no caráter contributivo com a observância de critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preveem os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, respectivamente. No caso, se o servidor estatutário contribui sobre a integralidade de seus vencimentos, não há como se justificar que somente os servidores de baixa renda desse regime venham a ter direito a percepção do auxílio-reclusão.

Entender-se de modo diverso, constitui negativa de vigência ao disposto no artigo 40, da Carta Federal de 1988, que instituiu o caráter contributivo e solidário do regime previdenciário próprio do servidor público.

Constitui ofensa, também, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proteção da família, entre outros, previstos nos artigos 1º, III, 37 e 226, respectivamente, da Constituição Federal.

A pretensão de aplicação da limitação imposta pelo artigo 13, da EC nº 20/98, a servidores efetivos vinculados a regime previdenciário próprio, constitui, igualmente, indevida ingerência da União no sistema previdenciário da cada ente da federação, com afronta ao pacto federativo.

Evidencia-se, assim, que as disposições constantes do citado artigo 13, da EC nº 20/98 foram direcionadas aos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, previsto no artigo 201 da Carta de 1988, não sendo aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos, vinculados a regime previdenciário próprio, razão pela qual não tem pertinência o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito, acato a instrução da unidade técnica, uma vez que a concessão está amparada na Lei nº 12.398/98, atendendo, assim, aos preceitos normativos invocados pelo órgão previdenciário às fls. 01/03 da Peça 24, ao qual assiste razão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64361/08, publicado no DOE nº 7874, de 18/12/08 (fls. 40 – Peça 2), que concedeu pensão aos dependentes de servidor recluso, ante a sua conformidade com a legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64361/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7874, de 18/12/08 (fls. 40 – Peça 2), que concedeu pensão aos dependentes de servidor recluso, ante a sua conformidade com a legislação aplicável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2639/12 - SEGUNDA CÂMARA

**IMPUGNAÇÃO. MUNICÍPIO DE MATINHOS. PAGAMENTO** irregular de valores a servidor municipal. Procedência. Restituição dos valores pagos indevidamente, solidariamente, pelos Srs. Arcindino Ricardo Duarte e pelo servidor Erdolino dos Santos Viana.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Impugnação instaurado pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por força da Resolução nº 9150/2003, proferida em processo auditorial realizado no Município de Matinhos, em face dos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito Municipal, e Erdolino dos Santos Viana, servidor do Município.

A presente proposta de impugnação, de nº 057/04-AUD, foi suscitada em razão da constatação, por ocasião da realização da inspeção, de pagamento irregular ao servidor municipal Erdolino dos Santos Viana, em decorrência de acordo firmado com o Município de Matinhos, que fixou indenização pelo tempo que o mesmo esteve à disposição do Município de Guaratuba.

Consta dos autos que o Sr. Erdolino dos Santos Viana, servidor municipal de Matinhos desde 1994, em 1997 pediu licença por dois anos para tratar de interesses particulares, tendo retornado da mesma em 28/01/1999, ocasião em que foi informado que ficaria à disposição da Prefeitura Municipal de Guaratuba, conforme Portaria nº 039/99, revogada em 21/02/2000.

O referido servidor ingressou em juízo com ação ordinária de cobrança (autos 663/2000 – Cartório Cível da Comarca de Matinhos/PR), no valor de R\$ 15.368,21 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), alegando que durante o período em que esteve à disposição não recebeu salários e outros direitos, inclusive até o mês de julho de 2000, após a revogação da supracitada Portaria.

Na sequência, o Sr. Erdolino dos Santos Viana, em 18/04/2001, requereu o arquivamento dos autos por falta de interesse no processo. Em 31/05/2001, contudo, celebrou acordo com o Município de Matinhos, sob a gestão do Sr. Acindino Ricardo Duarte, tio do servidor, pelo qual foi fixada a indenização no valor de R\$ 16.330,00 (dezesseis mil, trezentos e trinta reais), a ser paga em dez parcelas, referente ao período que ficou à disposição do Município de Guaratuba, e ainda ao período de fevereiro/2000 até julho/2000, posterior à revogação da Portaria nº 039/99.

Após regular intimação dos Srs. Acindino Ricardo Duarte e Erdolino dos Santos Viana, foi ainda intimado o Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário de Finanças, que alegou que não deve ser responsabilizado, uma vez que assumiu aquela Pasta somente em 20/08/2001, três meses após os fatos (peça nº 09).

O ex-Prefeito do Município de Matinhos, Sr. Acindino Ricardo Duarte, apresentou defesa (peça nº 32), segundo a qual o acordo realizado apresentou vantagem para a administração pública, na medida em que obteve um desconto de 10% (dez por cento) do valor total, e que foi pago em dez parcelas.

O Sr. Erdolino dos Santos Viana, citado através do Edital nº 19/07-DCM, publicado no periódico Atos Oficiais deste Tribunal em 14/05/2007 (peça nº 34), não se manifestou no processo.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados para instrução da unidade técnica, que, através da Instrução nº 3046/07-DCM (peça nº 41), acatou, primeiramente, o pedido de afastamento da responsabilidade do Sr. Moacyr Luiz Soares Filhos, que ao tempo dos fatos ainda não ocupava o cargo de Secretário de Finanças.

Quanto ao ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte, o órgão instrutivo apontou que o Sr. Erdolino dos Santos Viana detém grau de parentesco – é sobrinho – do ex-Prefeito do Município que assinou o acordo, Sr. Acindino Ricardo Duarte.

A DCM, após analisar dos contraditórios apresentados, opinou pela procedência da Impugnação proposta e responsabilização solidária de ambos pela restituição ao erário municipal do valor apontado, pago ao servidor a título de indenização por força de acordo, além de comunicação dos fatos apurados ao Ministério Público estadual para adoção das medidas de sua competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19599/08 (peça nº 47), no intuito de esclarecer se o Sr. Erdolino dos Santos Viana de fato trabalhou no Município de Guaratuba e recebeu seus salários, e se, finda a cessão funcional, ficou sem receber salários do Município de Matinhos, propugnou fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Guaratuba para esclarecimentos, bem como à Prefeitura Municipal de Matinhos, para informar a remuneração do Sr. Erdolino à época, se este deixou de receber salários até julho de 2000, como afirma, qual o seu vencimento no período e o que seria efetivamente devido caso não tivessem sido pagos os salários.

Em sua resposta (peça nº 56), o Prefeito de Matinhos na gestão 2005/2008, Sr. Francisco Carlím dos Santos, informou ser o Sr. Erdolino dos Santos Viana servidor estatutário, nomeado em 18/01/1994, e que no período de fevereiro/1999 a julho/2000 percebia como vencimentos R\$ 364,34 (trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo permanecido à disposição da Prefeitura de Guaratuba, sem ônus para o Município de origem, de fevereiro/1999 a janeiro/2000, durante a vigência da Portaria nº 039/99.

O demonstrativo apresentado pelo Sr. Francisco Carlím dos Santos, contudo, apresenta período de cessão funcional diverso. Segundo o documento, do período compreendido entre fevereiro/1999 e julho/2000, que totaliza 18 (dezoito) meses, o servidor esteve à disposição do Município de Guaratuba, sem ônus para o Município de Matinhos, no período de fevereiro a setembro de 1999 apenas, tendo



recebido do Município de Matinhos sete meses de vencimentos no valor total de R\$ 2.550,38 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), referentes a outubro, novembro e dezembro de 1999, além de janeiro, março, junho e julho de 2000. Consta, ainda, que o servidor não compareceu nem recebeu salário nos meses de fevereiro, abril e maio de 2000. A diferença a pagar, segundo ele, seria de R\$ 4.007,74 (quatro mil e sete reais, e setenta e quatro centavos), correspondentes aos 11 (onze) meses que o servidor não teria recebido salário.

O Prefeito de Guaratuba, por sua vez, apesar de regularmente intimado, deixou de atender ao pedido de informações desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o contraditório, mediante a Instrução nº 1330/11 (peça nº 62), observou, primeiramente, que a falta de atendimento à solicitação de informações, pelo Prefeito de Guaratuba intimado, Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, pode ser relevada, uma vez que o mesmo permaneceu no cargo apenas três dias.

A DCM observa que o valor da remuneração do servidor no período (R\$ 364,34), informado pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos, é menor do que o informado por este em juízo (R\$ 599,51), decorrente de uma pretensa equiparação salarial, o que importaria em uma restituição também de valor menor, caso ficasse confirmado que esta é devida.

Diante dos fatos constatados, a unidade técnica pondera que o Município de Matinhos não esclareceu se o servidor trabalhou nesses 11 (onze) meses em Guaratuba ou Matinhos, restando dúvida se a cessão funcional se consumou de fato. Prossegue o órgão instrutivo, que “de qualquer forma, se os 07 (sete) meses já foram remunerados, não caberia indenização referente ao mesmo período, e com relação aos 11 (onze) meses em que o servidor supostamente esteve à disposição de Guaratuba, se de fato trabalhou lá deveria buscar ressarcimento daquela cidade, e não de Matinhos”.

Por conseguinte, a DCM conclui que há explícita má-fé tanto do servidor quanto do empregador, que firmaram acordo para quitação de valores superiores aos efetivamente devidos, reconhecendo a equiparação salarial pretendida sem a devida chancela judicial.

Propugna a DCM, pois, pela manutenção da Impugnação realizada pela equipe de auditoria, em sua totalidade, ou seja, no valor de R\$ 16.330,00 (dezesesseis mil, trezentos e trinta reais), atualizados monetariamente. Alternativamente, em caso de entendimento diverso, propõe que a restituição seja pela diferença do valor da indenização paga e o valor correspondente aos 11 (onze) meses supostamente não recebidos (R\$ 16.330,00 – R\$ 4.007,74 = R\$ 12.322,26), devidamente atualizados. Em ambos os casos, a unidade técnica propõe que a responsabilidade pela restituição de valores seja solidária, entre o ex-alcade e o servidor.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 7764/12 do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

#### VOTO

Compulsando o processo, verifico que a cessão funcional do servidor Erdolino dos Santos Viana ao Município de Guaratuba, sem ônus para o Município de Matinhos, foi formalizada pela Portaria nº 039/99, de 07 de janeiro de 1999, e revogada em 21/02/2000.

Sendo sem ônus para o Município de Matinhos, os salários que o servidor eventualmente deixou de receber no período em que a Portaria esteve vigente – de 07 de janeiro de 1999 a 21 de fevereiro de 2000, são de responsabilidade do Município de Guaratuba, que, no entanto, não se manifestou no presente processo, apesar de regularmente intimado.

Quanto ao período posterior à revogação da Portaria nº 039/99 até julho/2000, o demonstrativo apresentado pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos evidencia situação irregular, de não comparecimento do servidor ao trabalho, o que seria caso de instauração de procedimento administrativo, e não de interrupção do pagamento de salários.

Relevante considerar, ainda, que o servidor possui grau de parentesco – é sobrinho – do ex-Chefe do Poder Executivo de Matinhos, que reconheceu o direito pleiteado, inclusive acatando o pedido de equiparação salarial sem o devido reconhecimento judicial.

Irregular, portanto, o acordo celebrado entre tio e sobrinho, onde o primeiro, na qualidade de Prefeito do Município, reconheceu ao segundo, servidor do Município, direitos salariais, incluindo valores de equiparação salarial, sem a chancela judicial.

Entendo, pois, que procede a presente Impugnação de Despesas, decorrente de Auditoria realizada no Município de Matinhos, diante da flagrante má-fé dos Srs. Acindino Ricardo Duarte e Erdolino dos Santos Viana, ex-Prefeito (tio) e servidor municipal (sobrinho), respectivamente, do Município de Matinhos, que firmaram acordo para pagamento de valores salariais indevidos, primeiramente no tocante ao período em que o servidor esteve à disposição do Município de Guaratuba, sem ônus para o Município de origem, não cabendo a este último indenizar o servidor, que deve buscar seus direitos junto ao Município de Guaratuba, e mesmo depois de revogada a Portaria de cessão funcional, por terem sido considerados valores a mais do que o salário da época, acatando equiparação pleiteada pelo servidor.

Considero, pois, procedente a presente proposta de Impugnação, uma vez que os fatos nela descritos configuram violação do disposto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública deverá obedecer aos princípios da legalidade e moralidade, dentre outros mencionados em seu caput.

Deixo de aplicar aos responsáveis quaisquer multas administrativas em razão do Prejudicado nº 01/2006, que decidi pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

Quanto ao ressarcimento de valores, contudo, entendo cabível, vez que não se fundamenta, no presente caso, no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, mas sim na não observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa,

estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, e considerando, ainda, que já existia a previsão na anterior Lei Orgânica desta Casa – Lei nº 5.615/67, em seu artigo 46.

Neste sentido, cito precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 1069/09 do Tribunal Pleno, que decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão protocolado sob nº 348782/09, mantendo a determinação de ressarcimento de valores pelo ordenador da despesa relativamente a fato ocorrido antes de 15 de dezembro de 2005.

Diante do acima exposto, acompanho a Instrução nº 1330/11 da Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 7764/12, e VOTO pela procedência da presente Impugnação, determinando o ressarcimento do valor de R\$ 16.330,00 (dezesesseis mil, trezentos e trinta reais), devidamente atualizados, solidariamente, pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte e pelo Sr. Erdolino dos Santos Viana, aos cofres do Município de Matinhos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela procedência da presente Impugnação, determinando o ressarcimento do valor de R\$ 16.330,00 (dezesesseis mil, trezentos e trinta reais), devidamente atualizados, solidariamente, pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte e pelo Sr. Erdolino dos Santos Viana, aos cofres do Município de Matinhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 209646/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ GESSER ROHLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2640/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mirador. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de MIRADOR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Gesser Rohling.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 65/2011 desta Corte, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 3001/11 (peça nº 4), conclui que as contas podem ser consideradas REGULARES, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8787/12 (peça nº 08), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas em comento.

Ocorre que, devido ao equívoco no trâmite cometido em decorrência da expedição de um ofício contraditório desnecessário, o processo teve sua tramitação postergada, razão pela qual apenas no presente momento vem o mesmo para decisão e voto.

#### VOTO

Assim, diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3001/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8787/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Luiz Gesser Rohling, CPF nº 570.659.009-59, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR,



relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Luiz Gesser Rohling, CPF nº 570.659.009-59, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 236310/11**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A**  
**INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2641/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. URBAMAR – Urbanização de Maringá S.A.. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Sociedade de Economia Mista URBAMAR – Urbanização de Maringá S.A., referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, Diretor-Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando as demonstrações financeiras, balanço patrimonial e de resultados apresentados, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 54/2011 deste Tribunal.

Quanto ao resultado do exercício, a DCM informa que em 2010 a URBAMAR apresentou um lucro de R\$ 36.813,78 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e setenta e oito centavos), com variação de - 0,81% no período em exame, e que o patrimônio líquido apurado em 31/12/2010 era de + R\$ 23.714.464,30 (vinte e três milhões, setecentos e catorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), representando 57,7% do total do Passivo, com variação de + 0,2% em relação a 2009.

A análise econômico-financeira evidencia a situação de liquidez, a capacidade de endividamento, a rentabilidade e o retorno dos investimentos da Urbanização de Maringá no período de 2009 a 2010.

Foi verificada a relação das licitações realizadas no exercício, não tendo sido apontadas irregularidades.

Após análise técnico-contábil e legal dos dados, e considerada a composição patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, o órgão instrutivo não aponta restrições às contas da entidade ou recomendações.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2703/12 (peça nº 58), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10563/12 (peça nº 59), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2703/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 10563/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sociedade de Economia Mista URBAMAR – Urbanização de Maringá S.A., relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, CPF nº 201.021.439-00, Diretor-Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da Sociedade de Economia Mista URBAMAR – Urbanização de Maringá S.A., relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, CPF nº 201.021.439-00, Diretor-Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 146277/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MAURO HAWERROTH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2642/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Planaltina do Paraná. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de PLANALTINA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Hawerth, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei Municipal nº 26/2010, de 14/10/2010, bem como os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2028/12 (peça nº 37), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10865/12 (peça nº 39), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2028/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 10865/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Mauro Hawerth, CPF nº 015.737.069-06, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Mauro Hawerth, CPF nº 015.737.069-06, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 187541/10**

**ASSUNTO: ALERTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**  
**ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2665/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2009. Alerta confirmado. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de expedição de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal, pelo Município Nossa Senhora das Graças, apurado pela Diretoria de Contas Municipais quando da análise do período encerrado em 31/12/2009 (Instrução nº 641/10 – peça processual nº 003).

Devidamente notificado (Ofício nº 517/10 – peça processual nº 007), o interessado, por intermédio do seu procurador, solicitou carga dos autos (protocolo nº 33132-4/10 – peça processual nº 010) para manifestar-se acerca do alerta expedido por este Tribunal, que foi deferida pelo Despacho nº 404/10 (peça processual nº 015).



O responsável (protocolo nº 34701-8/10 – peça processual nº 020) aduz que a extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal se deu em decorrência dos efeitos da crise mundial, com a redução da receita corrente líquida nos municípios. Aduz também que ao tomar conhecimento da alteração nas finanças públicas, houve contenção do pagamento de horas extras, não houve contratação de pessoal e não foi alterada a estrutura de carreira dos servidores públicos municipais.

Por meio do Despacho nº 435/10 (peça processual nº 022), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e após, ao Ministério Público para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3080/12 – peça processual nº 031) informa que da análise de gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre de 2011, constata a redução do índice de despesas de pessoal, passando a 42,61% da receita corrente líquida, ficando superada a situação de alerta. Ao final opina pelo encerramento do processo por perda de objeto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 12489/12 – peça processual nº 032), com fulcro no posicionamento da unidade técnica, opina pelo arquivamento do feito.

VOTO [1]

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação em relação a 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa do município, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, observo que a prestação de contas do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2010, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, obteve Parecer Prévio pela regularidade, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 271/12 – 1ª Câmara.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao município de Nossa Senhora das Graças, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como determine o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Confirmar o alerta ao município de Nossa Senhora das Graças, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009;

II- Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 121630/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 323/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do – Município de Jacarezinho – exercício 2008 – Parecer prévio pela Regularidade com ressalva, em vista da Publicação do RGF em atraso e Despesas com Publicidade, em ano eleitoral, superarem os gastos do exercício anterior Aplicação do Prejulgado 892/11-TP, “As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de caso a caso.”

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jacarezinho, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI – CPF – 879.095.969-87, prefeita no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1243/12 – DCM, opinou pela Irregularidade com aplicação de multa às Contas em razão das Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou considerar como parâmetro o ano imediatamente anterior - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

A análise procedida através desta Instrução, evidenciou que o Município efetuou gastos com publicidade acima do valor do ano anterior, na importância de R\$ 6.127,00 (seis mil, cento e vinte e sete reais), bem como converteu em ressalva o item Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º, em face dos argumentos apresentados pelo Município, conforme segue:

“O Município de Jacarezinho providenciou a publicação de seu relatório de gestão fiscal (RREO e RGF), mediante o encaminhamento da matéria pertinente ao Jornal Tribuna do Vale no dia 29/01/2008 (conforme e-mail em anexo) para ser publicado no dia 30/01/2008. Todavia, devido a um lapso da empresa Jornalística, o referido

documento fora publicação no dia 31/01/2008, ultrapassando em um dia do prazo fixado na Instrução Técnica nº 21/2008. Desta forma resta-se demonstrado que os relatórios (RREO e RGF) obtiverem a publicação necessária, cumprindo assim, as disposições legais.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 9341/12 (peça 33), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pelo Parecer Prévio pela desaprovação das contas ora em exame.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do MPJTC, entendo que as presentes contas devem ter o Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, em vista dos seguintes itens:

a) - Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.

Como bem observado na Instrução nº 1243/12 (peça 32) efetuada pela DCM, o Município efetuou sua defesa alegando que enviou para publicação do relatório à empresa jornalística no dia 29/01/2008, e por lapso da empresa, o mesmo só foi publicado no dia 31/01/2008, ultrapassando em 01 (um) dia o prazo fixado na IN 21/2008.

A análise técnica informa que considerando que o atraso na publicação dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2007, ora em análise, foi também objeto de exame na prestação de contas de 2007, onde o item foi considerado como ressalva, entendo que neste exame o fato deve ter a mesma conclusão, ressalva do item.

b) - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou considerar como parâmetro o ano imediatamente anterior - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

A defesa do Município consiste basicamente nas seguintes informações:

“Primeiramente cabe destacar que a atual Administração iniciou a gestão 2005/2008 com grandes dificuldades financeiras. Sendo que todas as linhas telefônicas da Prefeitura estavam cortadas por falta de pagamento, como também mais de vinte títulos protestados, conforme anexos, e um passivo trabalhista na ordem de dois milhões de reais, e isso é só uma amostra. Como consequência tem-se o pouco número de obras entregues nos Exercícios de 2005 e 2005, tendo como reflexo menos despesas com publicidades de atos oficiais.

Já no ano de 2007, com certo equilíbrio nas contas do município, houve um maior número de realizações o que para o cumprimento inafastável princípio Constitucional da Publicidade na Administração Pública, demandou-se maior aporte de recurso para a necessária publicação dos atos do município neste período.

Plenamente reestruturada administrativa e financeiramente, em 2008 este Executivo Municipal conseguiu realizar um considerável número de obras.

Desta forma percebe-se que a ordem dos fatos fez com que um maior número de obras se desse nos dois últimos anos,

Como a realização de uma obra enseja vários atos administrativos correlatos, na mesma proporção verificou-se o aumento da despesa com as publicações obrigatórias”.

A Unidade Técnica, em sua Instrução nº 1243/12 – DCM, (peça 32), fez os cálculos das despesas com a classificação contábil abaixo, e encontrou um acréscimo de R\$ 6.127,00, nas despesas com Publicidade, em relação ao exercício de 2007.

elemento 39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

"desdobramento 88 - Serviços de Publicidade e Propaganda;

"detalhamento 01 - Serviços de Divulgação de Atos Oficiais; e

"detalhamento 02 - Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas.

No entanto, com base no disposto no inciso VII, do Artigo 73 da lei Federal nº 9504/97, as despesas com publicidades a serem consideradas para efeito de aferição com a média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição, são as realizadas no período que antecederam os 3 (três) meses do pleito realizado em 05/10/2008, ou seja, anteriores a 05 de julho de 2008, bem ainda devem ser consideradas somente as despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, "detalhamento 02 da instrução"

Verificou-se nesta última análise, que o Município de Jacarezinho teve uma Evolução em relação ao exercício de 2007 de R\$ 6.127,00 (seis mil, cento e vinte e sete reais), contudo, este Tribunal de Contas, em vista de alguns casos semelhantes, que foram julgados pela Regularidade com Ressalva das contas, conforme verifica-se nos Acórdãos Nºs 1522/10 – 2ªC e 139/11- 2ªC (R\$ 6.927,00), e processo de PCM do Município de Janiópolis, foi protocolado o processo nº 136939/10 de “incidente de Prejulgado” discutido e julgado em sessão do dia 02/02/2011 – TP- Acórdão 892/11 - TP.

A matéria envolvida trata, basicamente, da competência desta Corte em aplicar os preceptivos da Lei Federal nº 9.504/07 (Lei Eleitoral) que tratam das vedações aos agentes públicos, servidores ou não, no que concerne às despesas com publicidade.

O Tribunal Pleno, em sessão do dia 02/02/2011, assim decidiu a matéria:

PROCESSO Nº: 136939/10

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 892/11 - Tribunal Pleno (ementa)

Prejulgado. Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior.



Resolução nº 22.718/08, do TSE. Menor valor. Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão nº 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Assim, entendo que as justificativas do Município devem ser acatadas, pois o valor de R\$ 6.127,00 (seis mil, cento e vinte e sete reais), é uma importância que "per si", não alteraria o resultado de uma campanha eleitoral, e esta variação, a meu juízo, pode ser considerada normal e não demonstra um significativo aumento dos gastos em período eleitoral.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de JACAREZINHO, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI – CPF – 879.095.969\*87, prefeita no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da, Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso e Despesas com publicidade em ano eleitoral acima da média.

Afasto, ainda, a multa proposta pela DCM (Lei 10.028/00), em razão de sua desproporcionalidade em relação à conduta e que incorreu a Sra. Prefeita Municipal.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de JACAREZINHO, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI – CPF – 879.095.969\*87, prefeita no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da, Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso e Despesas com publicidade em ano eleitoral acima da média. Afasto, ainda, a multa proposta pela DCM (Lei 10.028/00), em razão de sua desproporcionalidade em relação à conduta e que incorreu a Sra. Prefeita Municipal;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 192457/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 324/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Chopinzinho. Exercício financeiro de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de CHOPINZINHO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Vanderlei José Crestani, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2581/2009, de 22/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2668/2010, de 23/07/2010 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2713/2010, de 14/10/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Por conseguinte, a DCM apresenta recomendação ao município, no sentido de dar

efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2011.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que a dívida consolidada do município e as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 111391/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (30,03%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (65,09%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,43%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou em regularidade das contas, com recomendação sobre a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2799/12 (peça nº 28), observa que à luz das constatações apontadas, as contas encontram-se regulares e ensejam Parecer Prévio pela regularidade, com recomendação quanto à adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11041/12 (peça nº 30), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que as contas não apresentam restrições, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas, acatando a recomendação proposta.

### VOTO

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Chopinzinho, de responsabilidade do Sr. Vanderlei José Crestani, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com recomendação ao Município para que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão do Sr. Vanderlei José Crestani.

II - Recomendar ao Município que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

## Despachos

*Sem publicações*



Editalis

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 48050/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação - SEED à Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida, CNPJ nº 78.121.985/0001-09, relativa à gestão do Sr. Wolnei Antônio Savaris, CPF nº 274.606.579-72, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 77.509,12 (setenta e sete mil, quinhentos e nove reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na Escola.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.034/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.442/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 259659/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 531,75 para o exercício de 2011/2012.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura Municipal de Iretama, CNPJ nº 76.950.088/0001-74, relativa à gestão do Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF nº 525.621.669-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.550,00 (Trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, recebida da Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, tendo por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.169/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.841/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 531,75 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), para o exercício de 2012, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 269645/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ISABEL MARIA FAUSTINO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/12**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 13/10, publicada no jornal Tribuna do Norte, em 17/04/10, referente a pensão municipal deferida a Isabel Maria Faustino, CPF nº 494.226.859-15, viúva do ex-servidor Faustino Aparecida, falecido em 26/01/10, no valor de R\$ 126,46 (cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo lhe garantido um salário vigente, em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.662/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.920/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 285539/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: MILTON KAFER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranaense à Prefeitura Municipal de Capanema, CNPJ nº 75.972.760/0001-60, relativa à gestão do Sr. Milton Kafer, CPF nº 555.129.099-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 9.100,06 (nove mil e cem reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2013, tendo por objeto Implementação do Programa Bombeiro Comunitário.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.789/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.718/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 243333/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU à Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba, CNPJ nº 02.215.000/0001-34, relativa à gestão do Sr. Carlos Alberto Chiquim - CPF nº 500.280.819-00, ordenador das despesas, no valor de R\$ 953.074,00 (novecentos e cinquenta e três mil e setenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto, o apoio e proteção às testemunhas, vítimas e familiares que se encontram sob ameaça em função de sua colaboração com investigações criminais - "Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas".

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.745/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.060/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 375291/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ISAR DIAS VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.630, publicado no órgão oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 17/06/10, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente da servidora Isar Dias Vieira, CPF nº 101.433.600-78, no cargo de Professor Pós-Graduado, com tempo de contribuição de 22 anos, 09 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.644,14 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.608/10, ratificado pelo de nº 12.163/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.136/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 457243/08**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DOROTI GONÇALVES TAQUES DE PAULA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.406, retificada pela Resolução nº 4.710, re-retificada Resolução nº 10.455, tornada sem efeito pela Resolução nº 2.219, publicadas no D.O.E. nºs 7.749, 7.773, 8.207 e 8.539 de 25/06/08, 29/07/08, 26/04/10 e 29/08/11, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Doroti Gonçalves Taques de Paula, CPF nº 020.641.399-82, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.556,87 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), e com 55 anos de idade ao tempo da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.048/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13.754/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 499420/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SANDRA MARIA DEL SANT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.717, publicado no Órgão Oficial nº 1.300, de 19/08/10, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente da servidora Sandra Maria Del Sant, CPF nº 648.036.439-20, no cargo de Secretário de Escola Sênior, com tempo de contribuição de 23 anos, 10 meses e 30 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.187,68 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.653/10, ratificado pelo de nº 12.147/12 e o do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.045/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 529426/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: EVA SANTINA BAPTISTA PEREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.260, de 22/12/08, retificado pelo Decreto nº 46, de 02/06/11, respectivamente publicados no Jornal "Folha do Sul", de 16/12/08 a 31/12/08, e no jornal "O Regional", de 17/06/11, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Eva Santina Baptista Pereira, CPF nº 809.483.759-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 21 anos, 01 mês e 13 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 484,12 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.130/11 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.745/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 644489/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA BOSSONI DE PAULA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 183/09, publicado no Jornal Cambé Notícias nº 1.635, de 21/06/09, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Luiza Bossoni de Paula, CPF nº 032.672.699-38, no cargo de Professora de 1º a 4º série, com tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 28 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.187,68 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.224/11, ratificado pelo de nº 12.820/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.937/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 282386/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 300/12**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade



de convênio sob nº 5, celebrado entre o Município de Ibaiti e o Serviço Social Autônomo Paranaidade, em 16/05/2006, com prazo de vigência até 16/05/2008, no valor de R\$ 12.585,61 (doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, sessenta e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.551/12, peça 22) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.793/12, peça 23). O termo teve por objeto a elaboração do Plano Diretor da municipalidade.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF nº 038.805.089-68, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211217/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2075/12**

Após a emissão da Instrução nº 613/12, peça 21, o Município de Doutor Ulysses apresentou a petição intermediária nº 209210/12, peças 23 a 26, que ora passo a apreciar sua pertinência.

Na primeira instrução foram apontadas as seguintes restrições: a) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; b) abertura de créditos adicionais acima do limite permitido; c) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; d) recebimento acima do valor devido por parte dos Agentes Políticos; e) déficit financeiro das fontes não vinculadas; f) valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; g) valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Doutor Ulysses, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 613/12, peça 21, propondo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, uma vez que remanesceram as seguintes restrições: a) abertura de créditos adicionais acima do limite permitido; b) déficit financeiro de 3,33%; c) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

A Municipalidade apresentou petição intermediária nº 209210/12, peças 23 a 26, apresentando novas justificativas relacionadas à extrapolação do limite de abertura de créditos adicionais e do déficit financeiro. Ainda, juntou cópia da Lei nº 011/2011, que autorizou a celebração de Termo de Confissão e Amortização de Débito Previdenciário. Verifico que as justificativas e documentos apresentados não têm o condão de regularizar as restrições. Em face do exposto e nos termos do § 8º, do art. 357 do Regimento Interno, deixo de receber a petição intermediária nº 209210/12 (peças 23 a 26).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o devido desentranhamento. Retorne.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 361324/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, RODRIGO BRAGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2081/12**

I – Pela petição intermediária nº 58046-5/12, peças 46 a 48, o Sr. Wilson Bley Lipski, por seu representante, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.040/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida, face o certificado à peça 50.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório apresentado à peça 47.

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 383623/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2082/12**

Considerando o Despacho nº 1.862/12 (peça 6), deste Gabinete, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal conforme certificado à peça 7, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 30 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 501703/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS**

**INTERESSADO: JOSE INACIO COSTA FILHO, RODOLFO BESCOROVAINE, MARCIO SILVA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2083/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 990/12 – S1C, peça 19, bem como o Despacho nº 2.309/12 (peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 30 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211152/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2084/12**

Em que pese extemporânea, conheço da petição intermediária nº 55942-3/12 (peças 17 a 19). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258445/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2085/12**

Trata o presente de admissões de pessoal que tiveram seu registro negado neste Tribunal pelo Acórdão nº 2.245/08 – 2ª Câmara, de 10 de dezembro de 2008. A decisão foi confirmada em sede de recurso de revista (Acórdão nº 739/09 – Pleno). Irresignado com a manutenção da decisão pela negativa de registro, o Chefe do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul apresentou pedido de rescisão autuado sob o nº 47004-9/12, que, levado a julgamento, gerou o Acórdão nº 1.699/12 – Pleno, que rescindiu o Acórdão nº 739/09 – Pleno, e deferiu a inclusão de interessados e abertura para contraditório.

Observe, portanto, que a decisão rescindida é a proferida no recurso de revista autuado sob o nº 988-6/09, o que acarreta que a decisão por mim proferida (Acórdão nº 2.245/08 – 2ª Câmara) permanece válida em todos seus termos, entretanto suspensa até o julgamento definitivo do recurso.

Desta forma, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para:

I – inversão dos autos, que deverão voltar a tramitar sob o comando do Recurso de Revista nº 988-6/09, originariamente de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a consequente redistribuição nos termos regimentais;

II – envio dos autos ao novo Relator para análise quanto ao requerido na Informação nº 1.554/12 – DEX, e quanto à forma de adoção das medidas decorrentes das determinações contidas nos itens I, II e IV do Acórdão nº 1.699/12 – Pleno.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 460930/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JACIR PECHEFISTE PEREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2086/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a intimação da ParanaPrevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias à regularização do processo, em atenção aos Pareceres nº 10.456/12, peça 15, da Diretoria Jurídica, e nº 11.317/12, do Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241647/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2087/12**

Da análise dos presentes autos, observo que a Universidade Estadual de Maringá



foi oficiada em 18/01/2012 (pç. 13); requereu dilação de prazo em 05/03/2012 (pç. 15); apresentou resposta em 08/03/2012 (pç. 17); e solicitou o credenciamento de procuradores em 09/03/2012 (pç. 20).

O relato acima deixa claro que a Universidade conheceu da Instrução nº 7.160/11, peça 11, bem como possui procuradores credenciados para atuarem no presente processo, com acesso *online* a todas as peças geradas, e mesmo assim, decorridos mais de 6 meses da citação, ainda não providenciou a regularização dos autos.

Face ao exposto, deixo de acolher a sugestão de novo contraditório à Universidade Estadual de Maringá, e determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de emissão de Parecer conclusivo.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 560766/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2089/12**

Autorizo o apensamento do processo nº 56799-6/12, conforme solicitado no Despacho nº 170/12, peça 14.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, em retificação ao trâmite determinado no Despacho nº 2.043/12, determino, previamente ao envio ao Ministério Público, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 584150/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZENILDE DE FATIMA MICHEL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2091/12**

Deixo de acatar a sugestão de sobrestamento formulada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 10.181/12, peça 14, por observar que o protocolo motivador (51679-1/12) trata de pedido de revisão ao processo nº 4535-7/08, relativo ao Prejulgado nº 07, e que, segundo Despacho nº 1.056/12 do Conselheiro Relator Ivan Leles Bonilha proferido naquele processo, ainda carece de apreciação pelo Presidente desta Casa para eventual início de incidente do prejulgado.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 98318/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVETE VARGAS PRUDENCIO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2092/12**

Deixo de acatar a sugestão de sobrestamento formulada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 10.549/12, peça 16, por observar que o protocolo motivador (51679-1/12) trata de pedido de revisão ao processo nº 4535-7/08, relativo ao Prejulgado nº 07, e que, segundo Despacho nº 1.056/12 do Conselheiro Relator Ivan Leles Bonilha, proferido naquele processo, ainda carece de apreciação pelo Presidente desta Casa para eventual início de incidente do prejulgado.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248625/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2093/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, bem como para registro do instrumento procuratório constante à peça 16 (pág. 5).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, relativo ao convênio nº 10/2010, firmado com a Unespar – Campus Luiz Meneghel, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 11.975/12, peça 20, do Ministério Público de Contas, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277781/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2094/12**

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 1.994/12 – 1ª Câmara, de 17 de junho de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 451, de 25 de julho de 2012, conforme certidão à peça 26.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição intermediária nº 54025-0/12 (peças 27 a 34) como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 396892/10**

**ORIGEM: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN**

**INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2095/12**

Conheço da juntada dos protocolos nº 49665-7/12 (peça 30) e nº 53703-5/12 (peça 31). Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 147229/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2096/12**

Conheço da juntada do protocolo nº 53700-0/12 (peça 9). Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235988/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2098/12**

Em que pese extemporânea, conheço da juntada do protocolo nº 50010-7/12 (peça 31). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 190780/09**

**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TARASIUUK, DARBY VALENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2099/12**

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para fins de atendimento à proposta contida no Acórdão nº 1.991/12 – 1ª Câmara (peça 31).

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246045/11**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2100/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 177/12 – STP (peça 11), bem



como a Informação nº 1.717/12 - DEX (peça 18), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260528/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOSE BARDINI NETO, WILSON JARDIM DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2102/12**

Em que pese extemporânea, conheço da petição intermediária nº 55904-0/12 (peças 26 a 47). Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 514349/01**

**ORIGEM: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 2105/12**

Pela Informação nº 2.641/12, peça 3, a Diretoria Jurídica traz ao conhecimento deste Relator pedido de cópias do presente processo formulado pela Procuradoria Geral do Estado, via e-mail, à Gerência de Contencioso daquela unidade técnica.

I – Em conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV, e no art. 359-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de cópias formulado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, as quais devem ser disponibilizadas a Drª. Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Procuradora do núcleo Jurídica da Administração junto à Presidência desta Casa, conforme solicitado.

II – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para atendimento.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 174912/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2107/12**

Em que pese à proposta do Ministério Público de Contas, entendo que o questionamento sobre o armazenamento do lixo coletado não é escopo da prestação de contas anual, e deve ser tratado em expediente próprio.

Assim, considerando, a informação de que esta Corte realizou auditoria específica sobre o tema, neste momento, deixo de acolher as diligências propostas, e solicito que o *Parquet* emita parecer conclusivo.

Após, retorne.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565616/12**

**ORIGEM: ALESSANDRO SINTI**

**INTERESSADO: ALESSANDRO SINTI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2108/12**

I – O interessado acima epigrafado solicita informações referentes aos processos de prestação de contas anuais do Município de Miraselva, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

II – Sendo Relator do processo referente ao exercício de 2010, sobre ele me pronuncio:

Autuado sob o nº 20215-3/11, trata das contas de gestão do Sr. João Marcos Ferrer, CPF nº 365.867.819-49, relativas ao exercício financeiro de 2010, frente ao Poder Executivo do Município de Miraselva. Submetido a julgamento em 07 de agosto de 2012, teve exarado o Acórdão de Parecer Prévio nº 300/12 – Primeira Câmara, devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 466, de 15 de agosto de 2012, à pág. 23, e que está disponível para consulta pública no endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu "Diário Eletrônico".

O processo encontra-se com trâmite atual junto à Secretaria da Primeira Câmara, aguardando o trânsito em julgado da Decisão.

É o que havia a informar.

III – Encaminhe-se à Diretoria Geral para, nos termos do art. 10, § 2º, I, emissão de certidão contendo as informações constantes do item acima.

IV – Após, sucessivamente, à Ouvidoria de Contas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e anexação aos autos originários.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 501774/12**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2109/12**

I – A Procuradoria Geral da Justiça, por seu Procurador-Geral, encaminha solicitação de esclarecimentos quanto à divulgação do Orçamento da Criança e do Adolescente no Portal de Controle Social, bem como cópia do julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Curitiba.

II – Na forma do art. 10, § 3, o presente processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que juntou, à peça 5, a Informação nº 1.075/12, contendo as informações solicitadas.

III – Objetivando o atendimento do requerido, de acordo com o art. 10 da Resolução nº 31/12-TC, defiro a remessa de cópia dos presentes autos e também do processo relativo às contas do exercício financeiro de 2011 do Município de Curitiba, autuado sob o nº 19613-4/12, à Drª. Adriana Vanessa Rabelo Camara, Promotora de Justiça, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ ou CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para comunicação à autoridade requerente.

V – Após, à Diretoria de Protocolo para geração das cópias e, na forma prescrita no § 6º do Art. 10 da Resolução nº 31/2012, encerramento e anexação aos autos originários.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 737758/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE RAMOS, IVAN RODRIGUES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2112/12**

I – Luiz Henrique Ramos, Procurador Geral do Município de São José dos Pinhais, pela petição intermediária nº 58418-5/12, peças 43 e 44, interpõe embargos de declaração face o teor do Acórdão nº 2.499/12 da Primeira Câmara deste Tribunal

II – Da análise inicial do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 477 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual o recebo.

III – Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do expediente como Embargos de Declaração.

IV – Após, voltem os autos a esse relator.

V – Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 316787/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2113/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.152/12 – S1C, peça 23, bem como o Despacho nº 931/12 – DEX, peça 24, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 4 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 425737/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**- SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2015/12**

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº 1386/12-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator



**PROCESSO Nº: 40655/01**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2016/12**

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º583014/12-TC (peças 24, 25 e 26), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Análise de Transferência, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 221123/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2018/12**

Conheço do protocolado n.º 511684/12-TC (peças 19 a 25). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 247424/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MANOEL KUBA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2019/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 580970/12-TC (peça 61), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 285334/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2020/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 580953/12-TC (peças 42 a 44), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 285563/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2021/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 580929/12-TC (peças 67 a 69), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 289465/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: JACIRA SILVA DO VALE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2022/12**

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome do Senhor Amarildo Tostes, CPF 478.507.959-20, também como interessado, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 15034/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2025/12**

Tendo em vista o erro contido no Despacho n.º 1720/12 (peça 8) que se refere a outro protocolado, requero o desentranhamento da peça referida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 721266/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2027/12**

Conheço do protocolado n.º582956/12-TC (peças 16 e 17). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 282874/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2028/12**

Conheço do protocolado n.º 589870/12-TC (peças 31,32 e 33). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

*Sem publicações*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 253731/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, LUIZ CARLOS GOTARDI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 100/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto apoio ao projeto de manejo e fertilidade de solos, com ênfase à utilização do calcário.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4123/12, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 49.196,85 (quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao número do SIT, *in casu*, o n.º 399, para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13759/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de



recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI, CPF N.º 391.939.269-87, gestor das contas/ordenador das despesas, e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 552743/12**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

**ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO : 1163/12**

I - Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Roberto Macedo Guimarães, Auditor inativo desta Casa, solicitando o pagamento correspondente à licença remunerada instituída pela Lei Estadual nº 14502/2004, que estabelece ao servidor estadual o direito de se afastar de suas atividades trinta dias após a protocolização do requerimento de aposentadoria.

II – Primeiramente, encaminhe-se o presente à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as respectivas manifestações.

III – Após, retorne.

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 331097/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE KHALIL MISKI**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**DESPACHO: 1164/12**

Considerando que na contagem do tempo de contribuição a ser averbado em favor do servidor Jorge Khalil Miski, constante da Instrução nº 147/12-DGP (peça nº 03), correspondente a 05 anos, 01 mês e 02 dias, foi incluído tempo paralelo a período já averbado nesta Corte, através da Resolução nº 191, determino:

1. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que retifique o tempo de contribuição a ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade, devendo seguir, novamente, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as respectivas manifestações.

2. Após, retornem.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 490750/96**

**ENTIDADE: DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1165/12**

I. O presente processo foi redistribuído a esta Relatoria por vacância, de acordo com o art. 342, §2º, do Regimento Interno, conforme Termo de Redistribuição nº 2814/12 (peça nº 22) da Diretoria de Protocolo – DP.

II. Analisada a documentação acostada à peça processual nº 13, defiro o pedido de cópias formulado pelo Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, representante legal do Município de Ortigueira. O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação, de acordo com o art. 66, inciso IV, do Regimento Interno.

IV. Após, retorne.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 206202/12**

**ENTIDADE : CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO : 1166/12**

I. Examinado o teor do protocolo nº 554120/12 (peças nº 31 e 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 205567/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: RAFAEL RIBEIRO COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1167/12**

I. O Parecer Ministerial n.º 11346/12 apresenta questionamento sobre aparente afronta ao Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno, uma vez que, em consulta ao SIM-AP, verifiquei que o Sr. José Carlos Fontoura, durante seu mandato como Controlador Interno da Câmara Municipal de Ortigueira, acumulou dois cargos comissionados, bem como ao Prejulgado nº 06 desta Corte, tendo em vista que o Sr. Emerson Luiz Rosa, Contador responsável pelas contas em apreço, também seria ocupante de cargo comissionado. Sugere, então, a intimação prévia do gestor responsável, para que apresente os devidos esclarecimentos a respeito da situação constatada.

Ressalte-se, de início, que, das questões trazidas pelo representante ministerial, apenas a relativa ao controle interno faz parte do escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 e, sobre este item, a Instrução nº 1594/12-DCM não apontou qualquer restrição. Portanto, antes de se acolher a proposta de diligência, necessário o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade se manifeste sobre os questionamentos constantes do parecer ministerial, tanto em relação ao controle interno, como em relação ao Prejulgado nº 06, ressaltando que, embora este último não faça parte do escopo da prestação de contas, as informações poderão subsidiar expediente específico que possa vir a ser proposto pelo órgão ministerial.

II. Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que se manifeste sobre as questões levantadas no Parecer Ministerial n.º 11346/12.

III. Após, retornem.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N.º: 219234/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: CASTURINA DA SILVA, PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1345/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11482/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13897/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1748/11, publicado no jornal Agora Paraná, em 29/03/11 (peça nº 02).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 186607/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PEDRO MEDEIROS SIMOES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1346/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12502/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13519/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 3977, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no DOE nº 8654, em 16/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 539642/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA BACH GUADAGNIN, MATILDE BACH GUADAGNIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1347/12**

*EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício nº 67098/10, publicado no D.O.E nº 8294, em 27/08/2010 (peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.360,92 (dois mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), deferida para MATILDE BACH GUADAGNIN, CPF nº 006.458.279-59 e ADRIANA BACH GUADAGNIN, CPF nº 073.681.369-10, na qualidade de viúva e filha do ex-militar Wilson Casagrande Guadanin, falecido no dia 23/07/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12887/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13814/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 190159/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1348/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12001/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13397/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 4.064, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no DOE nº 8658, em 24/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 3 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 424501/12**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DESPACHO: 1507/12**

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 2450/12, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 343838/12-TC, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 3 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 489026/12**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DESPACHO: 1508/12**

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 2452/12, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 343900/12-TC, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 3 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 240184/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: CLOTILDES FLORENCIO ROGERIO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1731/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Ibiporá, para atendimento ao contido no Parecer nº 13104/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 74124/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: TELMA LIS MARANHÃO PINTO STARON**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1734/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para atendimento ao contido no Parecer nº 12926/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 449651/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA GUIMARAES VILLELA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1735/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 320024/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NAIR HARTMANN**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1736/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 573186/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ISABEL MARIA DO PRADO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1739/12**

1 – Preliminarmente à deliberação acerca da proposta de sobrestamento dos presentes autos, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que intime o órgão previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inobservância do art. 66, §1º, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009, que dispõe:

“§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art.



86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas”.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 198605/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELI FERREIRA BELLO VIEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2504/12**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 10369/12, verifica que “Quanto a incorporação de verbas transitórias (aulas extraordinárias e adicional noturno) nos proventos da servidora em questão, convém ressaltar que na forma de incorporação das verbas transitórias, nos proventos de servidores estaduais, há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, uma solicitação de revisão do Acórdão de nº 1638/2008-TC, através do protocolado sob nº 516791/12-TC, ora em trâmite nesta Corte.”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do referido processo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 666423/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSVALDO RIZZI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2591/12**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 12826/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 509312/07**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RITA ANTONIA RIOS DO NASCIMENTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2592/12**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 12843/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 445266/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DAMIÃO DA SILVA GONZALEZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2593/12**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 12422/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 416242/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO BOSCO LIAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2654/12**

Os pareceres técnicos (n.º 9605/12, peça n.º 8 e n.º 11651/12, peça n.º 10) e ministerial (n.º 12550/12, peça n.º 11), este do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de pensão em benefício do requerente em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação no segundo benefício (LF 23), de verbas aparentemente transitórias intituladas “Gratificação Adicional Emenda 19” e “Gratificação Período Noturno” (fl. 22 da peça n.º 2), a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009 [1].

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a Paranaprevidência, a fim de que apresente suas justificativas e/ou tome as providências necessárias para a regularização do ato sob comento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

<sup>2</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 348190/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: TANIA MARA PANSARDI OURO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2663/12**

Considerando que a certidão de casamento juntada data de 04 (quatro) anos antes do falecimento do servidor, necessária a intimação do Município de Jataizinho para que providencie a juntada de certidão de casamento atualizada.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 168601/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2664/12**

Por intermédio do protocolo nº 585661/12, juntado como peça processual nº 24/25,



o senhor Darci Tirelli, Prefeito do Município de Diamante do Sul, apresenta novas justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar o feito.

2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

ANTONIO PAULO LEMOS [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

**PROCESSO Nº: 548153/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: MARIA RODRIGUES ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2666/12**

Pelo Parecer n.º 12554/12, peça n.º 20, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que seja *“juntada aos autos cópia da decisão judicial referida na peça 07”,* qual seja o Acórdão n.º 9384, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 340324/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: ANA MARIA BONFIM DA LUZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2667/12**

Pelo Parecer n.º 12398/12, peça n.º 18, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

*“Quanto ao valor dos proventos, denota-se que a servidora contribuía para o regime previdenciário próprio sobre as verbas “vencimentos” e “diferença de salários” enquanto na atividade (Peça 06). Porém, quando da aposentadoria, foram-lhe concedidas as verbas “vencimentos” e “adicional por tempo de serviço” (Peça 07), porém sobre a qual não houve contribuição previdenciária, de modo que, com base no princípio retributivo, que caracteriza o regime previdenciário, não poderia ser concedida. Dessa forma, há necessidade de esclarecimentos acerca do exposto, juntando a legislação local que embasa o pagamento de tal verba.*

[...]

*Ante o exposto, opina-se por diligência à origem a fim de ser esclarecida a metodologia de cálculo adotada para o cálculo dos proventos da ora interessada, juntando a legislação municipal que a justifica.”*

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 306641/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NIVA VON DER OSTEN KOWASKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2675/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1579/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 513647/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA GUTZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2676/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1599/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 310177/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2679/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1624/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 581596/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ZULMIRA COLTRO MOREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2681/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada Zulmira Coltro Moreira, conforme informação contida no Despacho n.º 1625/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 360573/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINIZ DALAZEN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2682/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1626/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 309586/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VARDELICA DOS SANTOS SANTIAGO, CLAUDIO SANTIAGO JUNIOR, GUILHERME HENRIQUE SANTIAGO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2683/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão dos interessados em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 1627/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 312397/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA DA COSTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2685/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1629/12 (peça 17) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 613889/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO BONETTES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2686/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1630/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 329214/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE CAMARGO GUALBERTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2687/12**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2294/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do servidor, tratada no processo n.º 268751/12 (de relatoria do auditor Jaime Tadeu Lechinski).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 268751/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 530374/08**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ILIZEU PURETZ, AGUINALDO LUIS CHICHETTI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2689/12**

Por meio da Informação n.º 2870/12 (peça 79), a Diretoria Jurídica noticia a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2882/2010, em razão de tutela antecipada concedida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e, por essa razão, entre outros requerimentos, solicita o deferimento de cópia dos autos à Procuradora Dra. Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, CPF nº 875.020.979-53.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos à interessada mencionada.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste

Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria Jurídica, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias.

6. Após voltem conclusos para análise dos demais pedidos.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

<sup>2</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 203254/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA (CPF: 256.564.149-49)**

**EDITAL Nº 113/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1938/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO DOMICIO RODRIGUES DE MOURA CPF: 256.564.149-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2421/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de setembro de 2012.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Diretor Adjunto

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 152269/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA (CPF: 495.013.139-72)**

**EDITAL Nº 114/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 343/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO HENRIQUE SANCHES SALLA CPF: 495.013.139-72, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2364/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de setembro de 2012.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Diretor Adjunto

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 154520/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DIRCEU MOREIRA (CPF: 371.409.819-49)**

**EDITAL Nº 115/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1367/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO DIRCEU MOREIRA CPF: 371.409.819-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1677/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei



Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de setembro de 2012.  
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA  
Diretor Adjunto

## ATOS DE ALERTA

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## JURISPRUDÊNCIAS

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº: 539070/12**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 78/12**

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 28/2012**

Objeto: A presente licitação tem por objeto a formação de registro de preços para a aquisição de 800 (oitocentos) fardos de papel toalha interfolhas, com dimensões de 23 cm x 26 cm, com 3 dobras, de 100% celulose virgem, e cada fardo contendo 1250 folhas

DATA DE ABERTURA: 21 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 21 DE SETEMBRO DE 2012, ATÉ ÀS 09:30 HORAS.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL [LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR](mailto:LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR).

CURITIBA, EM 04/09/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRÍCULA TC 51.280-0 - PREGOEIRO.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº: 404175/12**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 59/12**

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art.

110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 23/2008.

Contratado: Exclusiva Produções e Propaganda LTDA

Objeto: Prorrogação por 12 meses e recomposição dos valores do contrato

Valor: R\$ 445.639,44

CPL, 30/08/2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

## COMUNICADOS

*Sem publicações*

## INFORMAÇÕES

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 519940/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CELIA CRISTINA ARRUDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3298/12**

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2008, da servidora CELIA CRISTINA ARRUDA, para serem gozadas no período de 01/08/2012 a 15/08/2012. Conforme

instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II) após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III) publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 575174/12**

**INTERESSADO: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3446/12**

I - Diante da informação da Diretoria de Finanças, dê-se ciência aos interessados mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 584785/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3447/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome da OSCIP ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 661/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 573929/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Realeza, no período de 10ª 14/09/2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	51.593-0	AC-F/01
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	AC-H/05
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	TC-C/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 04 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 662/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 573937/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Capanema, no período de 10 a 14/09/2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	51.593-0	AC-F/01
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	AC-H/05
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	TC-C/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 663/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 579420/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, Matrícula nº 50.203-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de agosto a 11 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 664/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 580240/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de agosto a 19 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 665/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 580151/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao executivo municipal de Ipiranga e Associação Filantrópica Imaculada Conceição, relativa ao exercício de 2010 à 2012, no período de 17 a 21 de setembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCUS VINICIUS PEREIRA	51.578-7	AC-F/01
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC-C/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 666/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 568658/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MAURICIO JOSE GANZ, Matrícula nº 50.904-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 05/01/1999, para ser usufruída a partir de 24/09/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente  
 Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente  
 Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
 Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro

Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
 Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
 José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
 Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
 Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
 Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
 Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
 Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
 Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
 Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
 Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
 José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
 Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
 Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
 Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
 Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
 Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
 Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
 Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
 Michael Richard Reiner ..... Procurador  
 Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
 Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
 Valéria Borba ..... Procuradora  
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
 Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
 Vacância ..... Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
 Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
 Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
 Davi Gemael de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
 Eliane Rodrigues Guimarães ..... Diretora Econômico-Financeira  
 João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
 Daniel Valle ..... Diretor de Contas Estaduais  
 Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
 Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
 José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
 Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
 Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
 Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
 Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
 Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
 Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
 Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
 Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
 Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo